

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 30/01/2023

Data da Juntada 30/01/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506607-56.2007.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

OFÍCIO Nº 510009526288

Rio de Janeiro, 30/01/2023

Chave do Processo: 149247412119

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
E-MAIL: cap07vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Senhor Juiz,

Visando o prosseguimento da Execução Fiscal acima indicada e a efetiva garantia do débito nela em cobrança, encareço a Vossa Excelência informações sobre a possibilidade de transferência dos valores objeto da solicitação de reserva de crédito encaminhada através do ofício nº 510007525555, de 18/4/2022, cuja cópia segue em anexo.

Para fins de transferência de valores para conta de depósito a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, informo que o débito em cobrança na presente Execução Fiscal, atualizado até 24/1/2023 é na ordem de R\$ 53.985.398,37.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009526288v3** e do código CRC **44db6010**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
Data e Hora: 30/1/2023, às 18:27:55



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506607-56.2007.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

OFÍCIO Nº 510007525555

Rio de Janeiro, 18/04/2022

Chave do Processo: 149247412119

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
EMAIL: cap07vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a **reserva de crédito** necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 52.142.863,51**, atualizado até **31/03/2022**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Lista de CDAs

Lista de CDA (2 registros):

Nº CDA	Status	Grupo Status	Nº Administrativo	Tributo Fiscal	Série	Data Origem	Vlr Moed	Vlr UFIR	Data Atualização	Vlr CDA	Usuário	Opções
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	24/01/2023 17:04:46	48.207.736,47	03566231000155	 
7070600621447	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	24/01/2023 17:35:16	5.777.661,90	03566231000155	 
Total R\$ 53.985.398,37												

Histórico CDAs

Lista de Histórico CDAs (32 registros):

Nº CDA	Status	Grupo Status	Nº Administrativo	Tributo Fiscal	Série	Data Origem	Vlr Moed	Vlr UFIR	Data Atualização	Vlr CDA	Usuário
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	27/12/2022 14:36:28	48.027.665,12	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	22/11/2022 18:29:49	47.863.671,63	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	25/10/2022 18:24:47	47.699.678,17	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	27/09/2022 15:33:45	47.527.645,82	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	31/08/2022 01:34:57	47.339.535,50	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	29/06/2022 22:43:51	47.009.940,82	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	31/03/2022 22:02:37	46.561.370,37	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	22/10/2021 12:30:27	46.024.372,00	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	07/05/2021 14:07:05	45.699.600,60	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	22/02/2021 08:07:08	45.622.427,12	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	20/08/2020 11:23:55	45.495.412,54	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	23/07/2020 11:36:48	45.464.864,78	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	01/07/2020 11:37:15	45.431.101,42	03566231000155
7020601214504	ATIVA	Em		3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS		10/08/2019	0,00	0,00	28/02/2020 17:17:53	45.246.206,80	T212078



7020601214504	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	19/02/2020 11:55:13	45.185.111,23	t212296
7020601214504			3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	22/05/2007 08:41:00	0,00	SECJF
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	27/12/2022 14:36:28	5.756.205,90	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	22/11/2022 19:39:40	5.736.665,65	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	25/10/2022 19:47:07	5.717.125,45	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	27/09/2022 15:33:45	5.696.627,31	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	31/08/2022 01:34:57	5.674.213,52	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	30/06/2022 00:34:19	5.634.941,48	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	31/03/2022 22:02:37	5.581.493,14	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	22/10/2021 13:27:16	5.517.508,42	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	07/05/2021 15:55:08	5.478.811,09	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	22/02/2021 13:47:11	5.469.615,66	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	20/08/2020 11:23:55	5.454.481,57	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	23/07/2020 12:55:26	5.450.841,70	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	01/07/2020 14:17:55	5.446.818,72	03566231000155
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	28/02/2020 17:17:53	5.424.788,07	T212078
7070600621447	ATIVA AJUIZADA	Em cobrança	3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	19/02/2020 11:55:13	5.417.508,38	t212296
7070600621447			3640 - DIV.ATIVA- OUTRAS ORIGENS	10/08/2019	0,00	0,00	22/05/2007 08:41:00	0,00	SECJF

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ADRIANA GOMES BRANDÃO vem, por seu advogado, nos autos da Ação de Convolação de Recuperação Judicial em Falência da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, a presença de V. Exa., **requerer, conforme sentença em anexo, a inclusão de seu nome no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista, CLASSE 1.**

Cabe ressaltar que o Administrador Judicial **não logrou apontar até a presente data o crédito da requerente no Quadro Geral de Credores**, no valor de R\$ 22.293,96, classe trabalhista.

Diante do exposto, requer a intimação do Administrador Judicial, para que proceda a habilitação dos créditos trabalhistas da Requerente na Classe I, na valor de R\$ 22.293,96 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

SILVIO MACHADO FILHO
OAB/RJ 188715

Fls.

Processo: 0310437-29.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: ADRIANA GOMES BRANDAO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/06/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por ADRIANA GOMES BRANDÃO em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 19.194,07.

Dispensada das custas judiciais.

Manifestação do administrador Judicial requerendo o envio dos autos ao contador judicial para atualização do crédito na forma da lei falimentar.

Parecer do contador judicial constando que o valor do crédito correto é R\$ 22.293,96 na forma da lei regente.

O habilitante concorda com os cálculos apresentados pelo contador Judicial.

Ato ordinatório certificando a ausência de manifestação do AJ, embora devidamente intimado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de fls.08 e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Contador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido. Inclusive, havendo concordância da habilitante.

Com efeito, embora o administrador Judicial devidamente intimado não tenha se manifestado sobre o cálculo do Contador Judicial, presume-se sua concordância tácita. Deste modo, existindo a concordância do requerente e requerido com relação ao cálculo do Contador Judicial, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 22.293,96 na classe trabalhista.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 11/07/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46TE.CNJL.I9Y9.U9E3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**AO D. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo originário nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA,
já qualificada nos autos em epígrafe, autora do INCIDENTE DE
DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS que move em
face de CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, na
pessoa de CLEVERSON DE LIMA NEVES e OUTROS, que fora
protocolizado nos presentes autos, via incidente, **com decisão de V. Exa.
para autuação em apartado - item 11 das fls. 22.384, em cumprimento à
decisão de fls. 26048, item 11 e 11.1,** vem, tempestivamente e
respeitosamente, diante de V. Exa. expor e, ao final, requerer:

**I - DOS FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES QUE
FUNDAMENTAM O ATUAL INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS
ADMINISTRADORES JUDICIAIS**

Cumpre elucidar a este douto Juízo que a **distribuição do
INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES
JUDICIAIS deu-se por FATOS NOVOS GRAVES E**

SUPERVENIENTES AO CENÁRIO CAÓTICO QUE JÁ EXISTIA e que tornam essencial o novo ajuizamento, conforme aqui, resumidamente apresentados:

- 1) O PEDIDO DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 48710 E, EM 06 DE ABRIL DE 2021 DE DESAPROPRIAÇÃO, cuja AUTORA do presente INCIDENTE interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo Nº 0035492-19.2021.8.19.0000, julgado pela 3ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com recursos interpostos pelos Administradores Judiciais até o STJ, **já transitado em julgado, mantendo a decisão EM TOTAL DESFAVOR AOS ADMINISTRADORES , fatos que corroboram a Administração TEMERÁRIA DOS ADMINISTRADORES;**
- 2) A DIFERENÇA DAS FALÊNCIAS UTILIZADAS COMO REFERÊNCIAS PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO AUMENTO DE HONORÁRIOS UMA VEZ QUE TAIS REFERÊNCIAS POSSUEM PATRIMÔNIO, DEMASIADAMENTE, INFERIOR AO DESTA FALÊNCIA, DEMONSTRANDO A MÁ-FÉ AGORA RATIFICADA COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO CONTRA OS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ;

- 3) A OMISSÃO DE ACÓRDÃO ANTERIOR DO TJ/RJ SOBRE O TEMA E PARECER DA PROCURADORIA E DEMAIS ARTIFÍCIOS UTILIZADOS PARA ALCANÇAREM SEUS OBJETIVOS COM A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS;
- 4) A MÁ-FÉ EVIDENTE DOS ADMINISTRADORES DEMONSTRADA POR ATUAÇÃO EM PROL DE SEUS PRÓPRIOS INTERESSES EM DETRIMENTO DOS OBJETIVOS E DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA, AGORA RATIFICADA pelo acórdão, transitado em julgado, em desfavor dos interesses dos Administradores Judiciais quanto aos seus próprios honorários e os meios utilizados na tentativa de alcançar os valores pleiteados.

Isso tudo aliado ao HISTÓRICO DE FATOS OCORRIDOS DURANTE TODO O PROCESSO FALIMENTAR, COMO A INÉRCIA, A OMISSÃO, OS ERROS, A DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIOS E OUTROS FATOS SÉRIOS OCORRIDOS E QUE COMPROMETEM A ADMINISTRAÇÃO e que aqui serão abordados de forma resumida, embasam de forma sólida o pedido de destituição.

Salienta-se ainda que, atualmente foram descobertas diversas ações julgadas SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, por abandono de causa, na forma do artigo 485, do CPC, abaixo elencadas, que geraram danos irreparáveis à falência, por omissão, inércia e desídia dos Administradores Judiciais após a decretação de falência em 2016 e que farão parte de um ADITAMENTO e EMENDA à inicial assim que for cumprida a determinação deste douto Juízo em autuação em apartado a estes autos principais. Vejamos:

- a) DO ESBULHO E DA ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA POR ABANDONO DE ACÇÃO PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, processo 0155094-45.2014.8.19.0001, EM TRÂMITE NA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

- b) ACÇÃO INDENIZATÓRIA, PROCESSO 0327978-17.2013.8.19.0001, EM TRÂMITE NA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS;

- c) ACÇÃO DE NULIDADE DE DEBÊNTURES, PROCESSO 0016915-34.2014.8.19.0001, EM TRÂMITE NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MANTIVERAM A DESÍDIA QUANTO A ESTA AÇÃO, UMA VEZ QUE POR INÚMERAS VEZES FORAM INTIMADOS PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E MANTIVERAM-SE INERTE ATÉ A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem contar o recente agravamento da situação com o afastamento de um dos Administradores Judiciais - FREDERICO COSTA RIBEIRO POR DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, como já é do conhecimento deste Nobre Julgador. Tal fato, por si só, contamina e/ou tornam suspeitas as ações tomadas na falência e as omissões existentes, colocando em xeque os atos praticados pelos ADMINISTRADORES JUDICIAIS.

RATIFICA-SE A ESTE DOUTO JUÍZO QUE OS NOVOS FATOS CONSTANTES NA INICIAL DO INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS E OUTROS SUPERVENIENTES A SEREM ALI INSERIDOS, NÃO FORAM OBJETO DO PROCESSO Nº 0109350-51.2019.8.19.0001, PORTANTO, DE EXTREMA RELEVÂNCIA QUE SEJAM ANALISADOS PARA A

Av. Rio Branco, nº 99 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-004 -
Telefone: 21 98230-1372

PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA MASSA FALIDA E DOS SEUS CREDORES, SENDO FUNDAMENTAL A APURAÇÃO PELO MP, CORREGEDORIA DE JUSTIÇA E DO CNJ E, MINUCIOSAMENTE, POR ESTE DOUTO JUÍZO.

II - DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO - PROCESSO 0109350-51.2019.8.19.0001 - CERTIFICADO PELO CARTÓRIO ÀS FLS. 25499

Esclarece-se ainda que, o anteriormente distribuído, processo nº 0109350-51.2019.8.19.0001, agora certificado a sua existência pelo Cartório às fls. 25499, item 17, por questões meramente processuais, o recurso fora julgado sem a análise do mérito. Isso porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu do recurso de apelação interposto por entender que não fora preenchido o pressuposto do cabimento recursal e que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, sendo a decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. De acordo com José

Carlos Barbosa Moreira, “para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele”. Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade, sob pena do recurso não ser conhecido. No caso em tela, foi interposto o recurso de apelação contra decisão, que julgou improcedente o incidente de destituição dos administradores judiciais da massa falida. No caso em tela, foi interposto o recurso de apelação contra decisão que, nos autos de incidente de destituição de administrador judicial, julgou improcedente o pedido. Entretanto, como cediço, a apelação é o recurso cabível para impugnar as sentenças e não decisões. Outrossim, segundo art. 203, §1º, do NCPC, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts.485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Já o § 2º assim preceitua: “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” In casu, apesar do nome dado pelo juízo a quo ao ato, certo é que a natureza da decisão é de natureza interlocutória, até mesmo porque não põe fim ao processo, devendo-se destacar que não há que se confundir um incidente, que corre em autos em apartados com o processo de conhecimento. Ressalte-se, por oportuno, que o

mesmo raciocínio aplica-se aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de suspeição e de impedimento, os quais são impugnáveis por agravo de instrumento e não apelação. Logo, salvo expressa previsão legal em sentido diverso, é inequívoco que os incidentes processuais são decididos por decisão interlocutória e, assim, impugnáveis por agravo de instrumento e não apelação. Ressalte-se, ainda, que o argumento de que a decisão não está prevista no rol do art.1.015, do NCPC não socorre à recorrente. Isso porque a decisão agravada insere-se no contexto do Parágrafo único do dispositivo sub examine. Assim, por se tratar de um processo falimentar, de natureza eminentemente executória, incide o disposto no Parágrafo único do art. 1015 e, portanto, a via do agravo seria adequada. A razão do cabimento dessa espécie recursal, nas ações executórias, é justamente proteger eventual interesse de difícil reparação, pois a constrição patrimonial pode provocar lesão de difícil reparação. Aliás, como bem pontuaram os apelados, os precedentes citados pelo próprio apelante, que se referem à discussão acerca da destituição do administrador judicial, referem-se a agravos de instrumento. Dessa forma, o recurso de apelação interposto mostra-se incabível, sendo manifestamente inadmissível. Por fim, sequer há de se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a hipótese dos autos configura verdadeiro erro grosseiro. Não conhecimento do recurso.

Por não ter sido feita análise do mérito do pedido, não há constituição de coisa julgada material que impeça a apreciação desse novo pedido, pois resta claro que os fatos que fundamentaram o pedido de destituição anterior não foram analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça pelo não conhecimento do recurso.

Além disso, TRATA-SE DE INCIDENTE PROCESSUAL, CUJAS DECISÕES NÃO FORMAM COISA JULGADA MATERIAL, CONFORME REGRA DO ARTIGO 504 DO CPC.

Por fim, também é preciso ter em mente que a função do administrador judicial é de obrigação continuada, de modo que novos acontecimentos supervenientes à primeira decisão podem ocasionar a modificação do entendimento judicial. Inclusive, com base no Princípio da primazia do julgamento do mérito, de que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em Juízo, o que no caso em tela não ocorreu, por si só embasariam o novo pedido.

As hipóteses apontadas como fundamento para a destituição dos senhores Administradores Judiciais são algumas daquelas previstas no artigo 22 da LRF como exigências do labor profissional dos referidos *Experts*, mas que não foram cumpridas, ou foram parcialmente cumpridas, o que ao fim e ao cabo refletiram tanto na celeridade profissional e judicial, como também em prejuízo da MASSA FALIDA, dos gestores e dos seus credores e tais fatos serão levados à CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

III - DA ATUAÇÃO DA PATRONA EM NOME DE CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA

É de suma importância esclarecer ainda, a fim de evitar equívocos que, a patrona abaixo subscrita, representa os interesses de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA que atua em nome próprio, na condição de sócia acionista em defesa dos interesses quanto à Massa Falida e não da Massa Falida em si, esta, devidamente representada pelos Administradores Judiciais e os advogados com poderes por eles outorgados, conforme comprovado e destacado no ACÓRDÃO da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0035492-19.2021.8.19.0000.

Diante do exposto, requer a V.Exa., a imediata autuação em apartado e em apenso aos autos principais, do INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS para o regular andamento do feito e viabilização da EMENDA À INICIAL por parte da AUTORA, na forma da decisão deste Nobre Julgador em fls. 22.384 - item 11, sendo essencial pelos FATOS NOVOS GRAVES E SUPERVENIENTES trazidos à baila para análise deste douto Juízo.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023

ROSILENE SCALCO

OAB/RJ 123.455

Assinada digitalmente

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PRIORIDADE IDOSO

Processo Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, professor, portador da CTPS nº 41619, série 484, da carteira de identidade nº 03110519, PIS 120.264.230.77, inscrito no CPF nº 464.639.847-87, residente e domiciliado na rua Araujo Leitão, 607 bl. 04 apto 702, Engenho Novo, Rio de Janeiro – RJ , CEP: 20.715-310, vem por sua advogada infra-assinada,, informar e requerer:

Pelo Requerente, foi proposta Ação de Habilitação de Crédito junto a este D. Juízo, que tramitou sob o nº **0065571-46.2019.8.19.0001**.

Em 11/07/2022, foi prolatada sentença ora em anexo, que julgou PROCEDENTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no **QUADRO GERAL DE CREDORES, NA CLASSE I - TRABALHISTA**, no valor de R\$ 121.148,57 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e oito Reais e cinquenta e sete centavos).

A decisão supramencionada transitou em julgado no dia 04/11/2022, nos termos da Certidão em anexo e com data do Arquivamento em 04/11/2022 em anexo.

Diante do exposto, requer o Requerente, que seu crédito seja, devidamente, incluso no **QUADRO GERAL DE CREDORES**, na Categoria Preferencial Trabalhista e IDOSO nos valores acima mencionados, por ser à medida que se impõe.

Por fim, requer que todas as publicações e/ou notificações sejam expedidas, exclusivamente, em nome da advogada Mônica Ferrett Olivieri, inscrita na OAB/RJ sob o nº

161.083, com escritório na Rua Jorge Rudge, 14 / 702 - Vila Isabel CEP: 20.550-220 RJ, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Mônica Ferrett Olivieri
OAB/RJ 161083

Fls.

Processo: 0065571-46.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 28/06/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão judicial de crédito juntada aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores na classe I - Trabalhista.

Manifestação do Administrador Judicial, requerendo a remessa dos autos a Central de Cálculos Judiciais, para a devida adequação do crédito até a data da quebra, com anuência do M.P.

Cálculos apresentados, todos concordaram com a inclusão no Quadro Geral de Credores - QGC.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O Crédito do habilitante está comprovado pela certidão e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Regularmente observadas as formalidades processuais, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente em parte ao pedido, para retificação do crédito, no Quadro Geral de Credores - QGC, de acordo com os cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais.

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, determinando a retificação no Quadro Geral de Credores - QGC, do nome do habilitante, na classe e valores a seguir:: na categoria trabalhista - Classe I, no valor de R\$121.148,57 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).



Sem custas em face da natureza do crédito e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial, e proceda a retificação no Quadro Geral de Credores e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se

P.I.

Rio de Janeiro, 11/07/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Z3B.EHLK.K6VS.R9E3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0065571-46.2019.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 04/11/2022

Data do trânsito em julgado 04/11/2022

Texto:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Central de Cálculos Judiciais da Comarca da Capital

PROCESSO Nº **0065571-46.2019.8.19.0001**
 HABILITANTE: **WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 464.639.847-87**
 HABILITADO: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**
CNPJ: 12.045.897/0001-59

DT. CRÉDITO

CRÉDITO HABILITADO	05/02/2019	R\$ 96.061,74	PRINC.
		R\$ 0,00	JUROS

NATUREZA DO CRÉDITO TRABALHISTA

DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL /QUEBRA	06/05/2016
--------------------------------------	-------------------

TR OU UFIR/RJ NA DATA DO CRÉDITO	0,01311781
TR OU UFIR/RJ NA DATA DA QUEBRA/RECUP.	0,01276838

CRÉDITO HABILITADO	FATOR CORR/DEFLAÇÃO	CRÉDITO NA DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
R\$ 96.061,74	0,97336236	R\$ 93.502,88
JUROS DE 12% AO ANO	JUROS DEVIDOS	R\$ -
TERMO INIC.	19/11/2013	
TERMO FIN	06/05/2016	R\$ 27.645,69
TOTA NA DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 121.148,57

VALOR PAGO	R\$ 0,00
------------	----------

CRÉDITO NA DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR PAGO	CRÉDITO DEVIDO
R\$ 121.148,57	R\$ 0,00	R\$ 121.148,57

Elaborado por Luís Paulo da Silva
Mat 01/17018

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/02/2023

Data da Juntada 02/02/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, 11º ANDAR, ANEXO 2 - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8234 - www.jfrj.jusbr - Email: 23vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0043672-64.2015.4.02.5101/RJ

AUTOR: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 510009189390

Rio de Janeiro, 21/11/2022

DESTINATÁRIO: Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Referência: Processo de falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

Por determinação da MM. Juíza Federal, sirvo-me do presente para solicitar a V. Exª que informe os dados do administrador da massa falida, no processo de falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Encaminho em anexo os eventos que instruem o presente ofício.

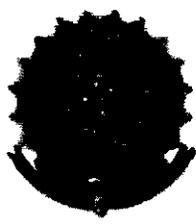
Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MATHEUZ MACEDO DE ALMEIDA, Servidor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009189390v2** e do código CRC **71253abc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATHEUZ MACEDO DE ALMEIDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 17:20:11

0043672-64.2015.4.02.5101

510009189390 .V2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010398-54.2015.5.01.0025
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO MARTINS SALGUEIRO
RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 16 de Maio de 2019

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho certidão(ões) da credora União para habilitação nos autos **0105323-98.2014.8.19.0001**, nos quais foi decretada a falência de GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A, CNPJ: 12.045.897/0001-59 e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, CNPJ: 11.767.876/0001-84. Encaminho anexadas ao presente ofício cópias da sentença e homologação dos cálculos.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, devendo o presente ofício ser encaminhado por **carta registrada acompanhada de aviso de recebimento**.

Atenciosamente,

RONALDO SANTOS RESENDE

Juiz de Vara do Trabalho



por ser expressão da verdade, foi lavrada a presente certidão, aos 02 de Abril de 2019, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

MONICA SOLTI

DIRETORA DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[MONICA SOLTI]**



19040216211883200000090965647



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



MONICA SOLTI

DIRETORA DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[MONICA SOLTI]**



19040211565101600000090926568



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010398-54.2015.5.01.0025
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO MARTINS SALGUEIRO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
e outros

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos de Id.a9cc1c8, fixando o "quantum debeatur", atualizado em conformidade com a Súmula 381 do TST no valor de R\$ 118.345,57 equivalentes a 9.148.063,49 TRs pro rata die, sendo:

R\$ 108.671,77 (valor líquido) equivalentes a 8.400.282,76 TRs pro rata die a título de verba trabalhista devida ao autor;

R\$ 3.433,21 equivalentes a 265.385,71 TRs pro rata die a título de imposto de renda;

R\$ 6.240,59 equivalentes a 482.395,02 TRs pro rata die a título de contribuição previdenciária (cota empregado).

Notifique-se o reclamante.

Notifique-se a 1ª reclamada (responsável principal).

Notifique-se a 2ª reclamada (responsável solidária).

Observe-se a retenção relativa ao Imposto de Renda e seu devido recolhimento, se for o caso, adotando-se a Instrução Normativa RFB (nº 1145/2011).

Como a contribuição previdenciária é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a expedição dos alvarás, na forma desta homologação, remetam-se os autos ao arquivo, com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010398-54.2015.5.01.0025

TERMO DE JULGAMENTO

Reclamante: JOSÉ AUGUSTO MARTINS SALGUEIRO

**Reclamadas: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e
GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS SALGUEIRO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, pelos fundamentos expostos na peça de ingresso.

Instruiu a inicial com documentos.

Conciliação proposta e recusada.

Deferida a antecipação de tutela no Id b9691ba.

Devidamente citadas, as reclamadas não compareceram à audiência para apresentar defesa.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas do autor.

Impossível a última proposta conciliatória.



quanto à matéria fática.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

Diante da revelia e da confissão ficta das rés e do documento de Id 8988bd5, comunicação de dispensa, datado de 11.03.2014, considero verídico que o reclamante foi dispensado injustificadamente e não recebeu as verbas rescisórias devidas no momento da extinção contratual.

A partir do momento em que a empresa primeira reclamada contratou empregados para a consecução de seu objeto social deve arcar com as suas obrigações contratuais, não podendo transferir o risco da atividade econômica ao hipossuficiente da relação jurídica, nos termos do art. 2º, da CLT.

As verbas rescisórias representam parcelas mínimas devidas ao empregado e que devem ser quitadas no prazo legal, uma vez que já houve o dispêndio da energia de trabalho. Aproveitar-se da força de trabalho do empregado sem o devido pagamento das verbas devidas consiste em verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do empregador.

Com efeito, julgo procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias devidas na extinção contratual por dispensa injustificada, assim como das verbas contratuais, quais sejam:

- a) remunerações de outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014;
- b) saldo de salário de 11 dias de março de 2014;
- c) aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço, correspondente a 33 dias de trabalho, conforme art. 1º da Lei 12.506/2011 e Nota Técnica 184/2012 da CGRT/SRT/MTE;
- d) férias em dobro de 2012/2013 e férias simples de 2013/2014, ambas acrescidas de 1/3;
- e) 01/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, par. 1º, da CLT e de acordo com o disposto no art. 146, parágrafo único, da CLT;
- f) 50% do 13º salário proporcional de 2012;



Desse modo, julgo procedente o pleito de horas extras, assim entendidas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, com adicional de 50%.

Outrossim, julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra ficta diária, em decorrência não concessão integral do intervalo intrajornada, em violação ao previsto em norma de ordem pública, relativa à medicina e segurança do trabalho (art. 71, caput e 4º, da CLT c/c com a Súmula 437 do C. TST), com adicional de 50%.

Por habituais, a média física das horas extras prestadas, inclusive intervalares, deve integrar a base salarial do autor, razão pela qual defiro a repercussão em repouso semanais remunerados (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Indefiro os reflexos dos repouso semanais remunerados com a integração das horas extras nas parcelas supracitadas, por ser *bis in idem*, conforme entendimento do C. TST consubstanciado na OJ 394 da SDI-I.

Em liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros: o divisor de 220 horas; a evolução salarial do autor; os dias efetivamente trabalhados; a dedução dos valores comprovadamente já recebidos a idêntico título; o adicional de 50% e base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Configura-se o dano moral quando há violação dos direitos da personalidade da vítima, protegidos com *status* de fundamentais, no art. 5º, incisos V e X e art. 1º, inciso III, da CRFB, merecendo reparação, ainda que meramente econômica, na tentativa de reduzir o constrangimento havido.

A lesão de cunho extrapatrimonial não exige prova específica do sofrimento, por real impossibilidade física, motivo pelo qual deve o intérprete analisar os fatos ocorridos para dimensionar a existência ou não de dano imaterial, sendo este *in re ipsa*, ou seja, ínsito à própria ofensa. É necessário apenas que o autor demonstre a ocorrência dos fatos que ensejaram a alegada lesão.

O simples fato de a empregadora não quitar as verbas contratuais e rescisórias no momento devido, sem que haja um dano efetivo e concreto comprovado nos autos que possa dar ensejo à dor moral, não gera por si só o direito à indenização pleiteada.

No presente caso, os fatos narrados na inicial, e que fundamentam o pleito, não se revelam capazes de provocar o alegado dano, uma vez que não se observa a prática de



trabalhista, decorre a solidariedade. Assim, a existência do grupo prescinde de subordinação entre as empresas. Basta que a identidade de objetivos e interesses e a gerência comum

Ademais, é fato notório nesta Justiça que, em 24 de janeiro de 2012, foi firmado perante o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região o *Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 1469/2012*, pelo qual a *GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A* (terceira ré) assumiu o compromisso de pagar as verbas resilitórias devidas aos empregados dispensados a partir de NOV11 (caso do autor) - item 2 do TAC.

O fato de a segunda ré integrar o mesmo grupo da primeira é incontroverso.

Registro que este Regional já se manifestou, anteriormente e em diversos recursos, sobre a existência do grupo econômico em questão, como se vê, por exemplo, do aresto a segue:

"RECURSO ORDINÁRIO. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE GAMA FILHO. GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. GRUPO ECONÔMICO. A Associação Educacional São Apóstolo - UNIVERCIDADE e Universidade Gama Filho, mantidas pelas Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e Sociedade Universitária Gama Filho, com aprovação pela Portaria do Ministério da Educação de transferência da manutenção das referidas universidades para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, demonstra a ingerência sobre as demais caracterizando a formação do grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo segundo, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: ROSAMÉLIA FRANCESCHI CARDOSO CAEIRO, como recorrente, e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO UNIVERCIDADE, UNIVERSIDADE GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A, como recorridas.

(...)

Conforme as próprias reclamadas afirmam, a primeira e segunda rés (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - UNIVERCIDADE e UNIVERSIDADE GAMA FILHO) eram mantidas pelas Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e Sociedade Universitária Gama Filho. No



bem como em razão da prevalência do *ius postulandi* das partes, consoante o disposto no art. 791 da CLT. Indefiro.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros na forma do art. 39, parágrafo 1º da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples - art. 883, da CLT c/c as Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT c/c a S. 381 do C. TST.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, nos termos Súmula 4, E. TRT da 1ª Região.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na presente decisão serão efetuados de acordo com os parâmetros fixados nos artigos 28, parágrafo 9º e 43 da Lei 8.212/91 e no art. 46 da Lei 8.541/92, bem como na Consolidação dos Provimentos da CGJT, no Provimento 01/96 e na Súmula 368 do C. TST, respondendo cada parte pela cota que lhe competir.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida pela reclamada, autorizado o desconto da cota-parte do reclamante sobre o crédito devido de natureza salarial - art. 28, Lei nº 8.212/91, respeitado o limite do salário de contribuição.

O art. 195, I, "a", e II, da CF expressamente citado no art. 114, VIII, da Carta Magna limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, disciplinadas pela legislação ordinária e cuja arrecadação e fiscalização são de competência do INSS.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43, par. 2º, da Lei 8212/91.

Destaco que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - ArgInc 0001639-21.2011.5.01.0000 que entendeu constitucional o dispositivo ora em comento, à luz do teor do artigo 195, I da CF.



créditos trabalhistas em geral, nos termos da Súmula 381 do TST.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Autorizo a dedução de todos os valores comprovadamente já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Para efeito do disposto no art. 832, par. 3º, da CLT a natureza das parcelas será apurada de acordo com o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Incidem contribuições previdenciárias e fiscais, com observância dos limites e deduções, conforme a lei, arcando cada qual das partes com o que lhe toca, porque decorrente de preceito de ordem pública, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor R\$ 20.000,00, arbitrado à condenação, para este efeito específico, pelas reclamadas.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à CEF, para ciência dos fatos pertinentes e adoção das medidas porventura cabíveis, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA]



15083110435033100000024548471

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/02/2023

Data da Juntada 02/02/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF

Texto





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805105 - e.mail: vt05.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011044-59.2013.5.01.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ALESSANDRO JATOBA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe Nº 96/2019

Exmo Juíz,

Encaminho a V.Exª a Certidão para Fins de Habilitação em Falência, relativa ao processo de falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES

Juíza do Trabalho

Por determinação do MM. Juiz desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC).

RIO DE JANEIRO, 26 de Fevereiro de 2019

ANA BEATRIZ CUNHA DE MENEZES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA BEATRIZ CUNHA DE MENEZES]



19022614434418800000089112343



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu>



/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805105 - e.mail: vt05.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011044-59.2013.5.01.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ALESSANDRO JATOBA

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-
ASSESPA; GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO**

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O Diretor de Secretaria da **5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho (ID 63abc70), **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 15/10/2013, na qual figuram como partes:

RECLAMANTE: ALESSANDRO JATOBA CTPS nº 93720, série 098/RJ, CPF nº 045.499.267-08, **credor**; e

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, **devedor**;

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme atualização do dia 18/02/2019, foi apurado o valor de **R\$ 906,05** (Novecentos e seis reais e cinco centavos) ao **INSS** referente a **cota parte segurado**, com juros limitados à data da decretação da falência.

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do INSS nos autos do processo de Falência nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que é administrador judicial **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA**, tendo por representante o advogado Cleverson de Lima Neves OAB/RJ 069085.

E, para constar, eu, Marcelo Costa de Paula, Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão que vai assinada pelo Senhor Diretor de secretaria.



Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[LUIZ FERNANDO
ONOFRE
TEIXEIRA]**



19022514370563000000089021344

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/02/2023

Data da Juntada 02/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo original: 0198934-61.2021.8.19.0001

FRANCISCA FRANÇA, já qualificada, vem perante V. Ex^a, por seu advogado, informar e requerer o que segue.

Em decisão de fls. 104/105, de 09/08/2022, este Juízo determinou que fossem incluídas no quadro de credores as importâncias ali definidas em nome de Francisca França.

Os Administradores Judiciais tiveram ciência às fls. 126/127, e responderam confirmando a determinação no dia 21/11/2022 à fl. 145.

Entretanto, até este momento os Administradores Judiciais não deram seguimento ao comando judicial de inclusão da requerente/habilitante no quadro de credores.

Pelos termos acima, **requer a consideração deste Juízo e deferimento deste pedido para que reitere e determine a inclusão imediata da habilitante Francisca França no quadro de credores conforme decisão, lembrando que a requerente tem prioridade do idoso.**

Rio de Janeiro (RJ), 2 de fevereiro de 2023

EMILIO FARAH
OAB/RJ 153171

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0198934-61.2021.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/10/2022
Juiz	Fernando Cesar Ferreira Viana
Data da Conclusão	09/08/2022



Fls.

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Habilitante: FRANCISCA FRANÇA
Habilitado: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 09/08/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por FRANCISCA FRANÇA em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$380.797,92, conforme certidão de crédito para fins de habilitação em falência e demais documentos juntados aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores.

Deferida JG.

Determinação do juízo para os autos serem remetidos à Central de Cálculos Judiciais, para atualização do crédito até a data da quebra.

Cálculos apresentados pela Central de Cálculos Judiciais, concordaram com os cálculos o Administrador Judicial e o Ministério Público opinando pela inclusão no Quadro Geral de Credores - QGC.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, o juízo determinou a remessa dos autos a Central de Cálculos Judiciais, para a sua atualização.

Observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido, inclusive, havendo concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

....

VI - créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 12/08/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YRV.Z3WS.BURL.BCF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0198934-61.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/10/2022

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: LEONARDO ARAUJO MARQUES
Data/Hora de remessa: 26/10/2022 09:03:24
Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

Ciente da r. sentença às fls.104-105.

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MANOEL MESSIAS PEIXINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0198934-61.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/11/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0198934-61.2021.8.19.0001

Habilitante: FRANCISCA FRANÇA

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos do processo principal de falência (proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001), vem, **exarar ciência da sentença**, id. 104/105, que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista, Classe I, para fazer constar o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), bem como a inclusão do valor de R\$ 188.378,04 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos) em favor da habilitante, atualizado até a data da quebra, na forma do artigo 9 e incisos da Lei 11.101/05.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 30636703786-15

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2023**, no valor de **R\$ 22.000,00**.

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de janeiro de 2023, conforme se constata à fl. 26.192.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, **tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.**

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de janeiro de 2023, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO – 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

Rio de Janeiro
Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29 – Sala 1108 – Centro
Tel.: (21) 96695-7555 / E-mail: juridico@lopesmancanoadv.com.br

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Proc. **0063210.90.2018.8.19.0001**

Distr. POR DEPENDENCIA AO

Proc. nº **0105323-98.2014.8.19.0001**

ROBSON DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade de nº **097.016**, expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem, com CPF de nº **001.250.877-27**, CTPS de nº **76.904**, Série **102**, vem

PRELIMINARMENTE

requerer a **DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA** nos autos da **AÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, processo de nº **0105323-98.2014.8.19.0001** em face da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, vem, por seus advogados “In Fine” assinados, procuração em anexo, requerer a V. Exª, em conformidade com a sentença do processo de nº **0063210-90.2018.8.19.0001**, em anexo, a **INCLUSÃO** do nome do ora Requerente

- **ROBSON DA SILVA FERREIRA**, nas categorias trabalhistas - **Classe I** no valor de R\$ **132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais) e **Classe VI** Quirografários no valor de R\$ **161.613,33** (cento e sessenta e um mil , seiscientos e treze reais e trinta e três centavos).

Conforme mencionado no texto da procuração, em anexo, o habilitante **AUTORIZA QUE OS CRÉDITOS** oriundos da Reclamação Trabalhista, mencionados nesta r. Sentença, sejam creditados na conta corrente de seus patronos – **LUIZ CARVALHO CAMPOS – CPF 102.660.117-72** e ou **CLAUDIA FERNANDES RIOS – CPF 005.470.487-18** ambos com conta no Banco do Brasil, Agência **2909-2** Conta Corrente **51.297-4**.

Como outra alternativa apresenta a conta **INDIVIDUAL** em nome de **LUIZ CARVALHO CAMPOS – CPF 102.660.117-72** , na **Caixa Econômica Federal** - Agência de nº **0545**, conta corrente de nº **23.443-7**.

Em nome de **CLAUDIA FERNANDES RIOS**, conta **INDIVIDUAL** do Banco Itaú, Agência **5635**, conta corrente **16.811-4** ou conta individual no Banco Bradesco – Agência **0952**, conta corrente de nº **790.193-3**.

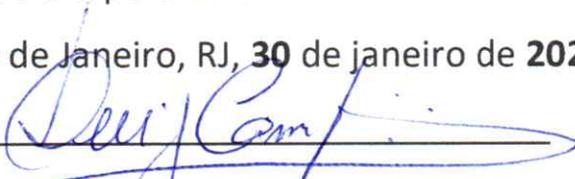
Por derradeiros, requer a juntada da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do TRT/RJ e homologados pelo Juízo da **59ª** Vara do Trabalho da Capital – RJ, onde tramitou o processo originário de nº **004750018.2009.5.01.0059** RTOrd

Os patronos do Requerente se comprometem a comprovar no prazo de **05** (cinco) dias, o repasse do valor recebido para o titular do crédito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, **30** de janeiro de **2023**

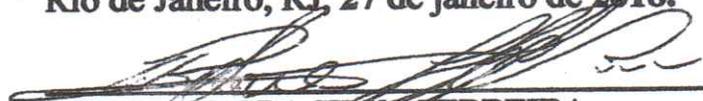

LUIZ C. CAMPOS – OAB 79524

CLAUDIA F. RIOS – OAB 83.130

PROCURAÇÃO “ AD-JUDICIA ”

ROBSON DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade de nº 97016, expedida pelo Conselho Federal de enfermagem, com CPF de nº 001.250.877-21, CTPS de nº 76.904, série 102 RJ, residente e domiciliado à rua Roberto Constantinescu, nº 79, Guadalupe, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.675-450, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. LUIZ CARVALHO CAMPOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 79.524, e/ou a Dr.ª CLAUDIA FERNANDES RIOS, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 83.130, ambos com escritório situado à Rua Retiro dos Artistas, nº 40, bl. 02, apt 507, Pechincha, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22770-103, a quem confere amplos poderes para foro em geral, com cláusula “Ad- Judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, usando recursos legais, e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer e receber alvará judicial, contestar ações, prestar declarações, assinar termo, inclusive de inventariança, representar o Outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas e de economia mista, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, habilitar o Outorgante na Massa Falida da Sociedade Universitária Gama Filho, com fim ao recebimento de crédito trabalhista, desde já autorizando o depósito dos créditos decorrentes em conta de um de seus procuradores, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2018.


ROBSON DA SILVA FERREIRA
OUTORGANTE

Cartório de Jacarepaguá
Adilson Wagner Firmino
Rua dos Bandeirantes, 200 - Lojas C e D - Tijuca - RJ - CEP 22219-370 - Tel: (21) 2445-8785

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ROBSON DA SILVA FERREIRA

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2018. Conf. por _____
Em testemunho _____ da verdade.

Emolumentos R\$ 4,40
Impostos R\$ 1,93
Total R\$ 6,33

CTPS 3819009 002 RJ - ROBERTA CRISTINA DE ABREU MOTA-ESCREVENTE
EGLE24771-RIB Consulte em "http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico"

Roberta Cristina A. Mota



Fis.

Processo: 0063210-90.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: ROBSON DA SILVA FERREIRA

Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 28/10/2021

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por ROBSON DA SILVA FERREIRA em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto a 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão judicial de crédito juntada aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores na classe I - Trabalhista.

Manifestação do administrador Judicial solicitando a remessa dos autos a Central de Cálculos Judiciais, para sua adequação até a data da quebra.

Cálculos apresentados, todos concordaram com a inclusão no QGC, pelo valor encontrado pela Central de Cálculos Judiciais.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O Crédito do habilitante está comprovado pela certidão e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Regularmente observadas as formalidades processuais, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente ao pedido, para inclusão do crédito de acordo com os cálculos da Central de Cálculos

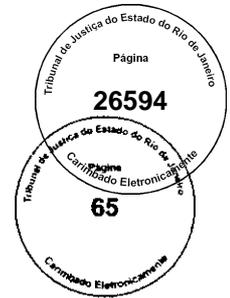
PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando retificação do Quadro Geral de Credores para a inclusão do nome do habilitante, na classe e valores a seguir:: na categoria trabalhista - Classe I, no valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) e R\$161.613,33 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos) à Classe VI - Quirografários.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial, e proceda a retificação do Quadro Geral de Credores e ao



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se

Rio de Janeiro, 03/11/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

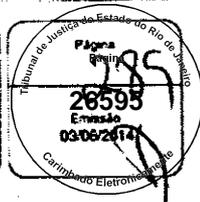
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4A1X.HB45.V1XA.4X63**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	
	Cálculo de JAM	Processo: 00475001820095010059 Descrição: cálculo de R.284/285 Autor: Robson da Silva Ferreira



Época Própria: 17/01/2014 a 17/01/2014

Atualização Monetária

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Início: Competência

Limite: 31/05/2014

Indexador:

Juros C - 1,0% A.M. Simples

16/04/2009 a 31/05/2014

Tipo: IDTR

Valor: 0,01243873

VERBAS DEVIDAS

Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado	
							Verba	IR
17/01/2014	R\$ 156.607,53	0,00	1,00299538	0,00000000	0,00000000	0,61533333	253.731,11	0,00
	156.607,53						253.731,11	0,00

COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

VERBAS PAGAS

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba

Sistema de Acompanhamento de Processos

1.0

	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	
	Cálculo de JAM	Processo: 00475001820095010059 Descrição: cálculo de R.284/285 Autor: Robson da Silva Ferreira

Página 2
Emissão 03/06/2014

	Valor	Onde de Índice
Verba Corrigida sem juros:	157.076,63	12.628.027,94
Verba Corrigida com juros:	253.731,11	20.398.473,96
Verbas Pagas:	0,00	0,00
Multa (0,00 %):	0,00	0,00
Honorários Advocaciais (0,00 %):	0,00	0,00
Total Devido:	253.731,11	20.398.473,96
Imposto de Renda	0,00	0,00

Valores isentos de IR - 101 meses


 Amanda Haruna Silveira
 Sec. Esp. Contábil


 Alexandre Robson da Silva
 Diretor Administrativo

CERTIFICAÇÃO
 Certifico que a presente cópia
 confere com o original.
 Em 7/6/16

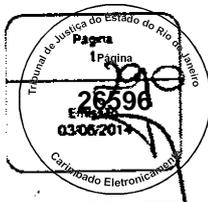
Sistema de Acompanhamento de Processos

1.0

TJRJ CAP EMP07 202300674764-02/02/23 23:21:56137268 PROGER-VIRTUAL

TRT **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Cálculo de JAM **Processo:**
Descrição:



COTA PREVIDENCIÁRIA

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
17/01/2014	10.346,80	21.358,40	0,00	1,00346177				10.382,62	21.432,34	0,00
								10.382,62	21.432,34	0,00

Total do INSS ⇒ 31.814,96 ou

2.577.733,78 TR 1/5

Fernanda Helena Siqueira
 Sec. Esp. Recrutista

Alexandre
 Diretor de Serviços

CERTIFICAÇÃO
 Certifico que a presente cópia
 confere com o original.
 Em 7/16/16.



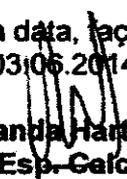
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo: 0047500.18.2009.5.01.0059

TOTALIZAÇÃO DO PROCESSO		
TÍTULO	VALOR R\$	IDTR
Crédito líquido do autor	253.731,11	20.398.473,96
Imposto de Renda	Isento	-x-
Cota Previdenciária (parte empregado e empregador)	31.814,96	2.557.733,78
Custas	500,00	40.197,02
TOTAL DA CONDENAÇÃO	286.046,07	22.996.404,76

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Em 03/06/2014.


Fernanda Hartung Silveira
Sec. Esp. Calculista

Vistos, etc.

Por se ajustarem à legislação pertinente, homologam-se os cálculos de fis. fixando tais valores como crédito exequendo atualizado.

Inicialmente, intinem-se as partes, sendo a ré por mandado, ao pagamento da dívida, em 48 horas, caso não ocorra, seguir-se-á com os atos de constrição patrimonial, através de Bacenjud, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

Se garantida a execução voluntariamente por depósito do executado, fica este, desde já, ciente de que seu prazo para impugnação (05 dias) iniciará a contar do depósito.

Cumpridos os itens anteriores, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre os valores referentes à cota previdenciária, se for o caso.

Em 03.06.2014.


GEORGE LUIS LEITÃO NUNES
Juiz Titular


Alexandre Soares de Sá
Diretor de Secretaria

CFR. Nº 20
Certifico que a presente cópia
confere com o original.
Em 9/6/14.

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO



Certifico que em 02/02/2023, 23:21 horas a parte / advogado LUIZ CARVALHO CAMPOS alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado LUIZ CARVALHO CAMPOS, OAB RJ079524.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2023

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO



Certifico que em 02/02/2023, 23:21 horas a parte / advogado LUIZ CARVALHO CAMPOS alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado CLAUDIA FERNANDES RIOS, OAB RJ083130.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2023

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/02/2023

Data da Juntada 06/02/2023

Tipo de Documento Agravo

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310090170

Nome original: 136.pdf

Data: 06/02/2023 13:30:15

Remetente:

Catia Regina da Silva Gonçalves Fernandes
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 136 - COMUNICA DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO E SOLICITA INFORMA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 136/2023

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0004328-65.2023.8.19.0000**

Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**

Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES E LICKS ASSOCIADOS, MASSA FALIDA DE GALILEU GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S A REP/P/S/ADM/JUD CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES E LICKS ASSOCIADOS**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão, **deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os atos processuais referentes à avaliação dos imóveis de propriedade da agravada até o julgamento do AI nº 0043731-75.2022.8.19.0000, nos termos da cópia anexa.**

Outrossim, **solicito a V. Exa. que sejam prestadas as devidas informações.**

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 136/2023 – AI 0004328-65.2023.8.19.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310090171

Nome original: 4328-65 Decisão Concessão de efeito suspensivo Recurso.pdf

Data: 06/02/2023 13:30:15

Remetente:

Catia Regina da Silva Gonçalves Fernandes
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 136 - COMUNICA DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO E SOLICITA INFORMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004328-65.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

AGRAVADO 1: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES E LICKS ASSOCIADOS

AGRAVADO 2: MASSA FALIDA DE GALILEU GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S A REP/P/S/ADM/JUD CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES E LICKS ASSOCIADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em processo de falência, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, nos seguintes termos (doc. 25.313, dos autos principais):

“ 27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884. Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas. Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo). Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000. Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante. DECIDO. De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078. Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes. Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante. Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886. Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047). Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC. Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079). No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise". Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa. Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso. Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima. I-se. Ciência ao MP. 28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110."

Requer a concessão de efeito suspensivo, argumentando que a decisão agravada julgou, em uma só decisão interlocutória, 05 (cinco) embargos declaratórios, que foram opostos ao longo de 05 (cinco) meses de tramitação do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



processo, e que versam sobre questões distintas. Aduz, em síntese, que o magistrado deixou de observar questões que ainda estão pendentes no julgamento do AI nº 0043731-75.2022.8.19.0000, no âmbito do qual foi deferido efeito suspensivo, de forma que a avaliação não pode prosseguir sem a apreciação de tais questões, sob pena de riscos à massa falida e aos credores.

Na hipótese dos autos, **estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo**, cf. art. 995, parágrafo único, NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se a relevância da fundamentação esposada.

Com efeito, o juízo de origem proferiu decisões supervenientes à decisão de doc. 23.192, sem apreciar os embargos de declaração que haviam sido opostos pela ora agravante desde maio de 2022 (doc. 23457).

A consequência foi a sucessão de diversos atos processuais e desdobramentos, sem que as questões primárias, relativas à ausência de intimação da agravante acerca da decisão de doc. 23078, e ausência de trânsito em julgado do AI nº 0047939-73.2020.8.19.0000 tivessem sido analisadas.

Tais questões foram apontadas no AI nº 0047939-73.2020.8.19.0000, no âmbito do qual, mediante decisão monocrática, foi reconhecida a relevância





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



da fundamentação esposada, e concedido efeito suspensivo a fim de obstar a alienação dos bens da agravante, até ulterior deliberação.

A propósito as considerações da decisão:

“(…) Com efeito, no plano da cognição sumária, as razões da parte agravante são fortes para lastrear a modificação liminar da decisão agravada, considerando não só que (i) há controvérsia sobre a titularidade dos bens cuja alienação se pretende, questão corroborada, por via transversa, inclusive, pela Massa falida (fls. 23.496 e 23.499) ao noticiar a existência de ações de desapropriação propostas pela Municipalidade, mas também que (ii) a parte agravante não fora intimada antes ou após provimento jurisdicional que, em última análise, atingira parte de seu patrimônio (fls. 23.192), embora representada nos autos. (...)”

No âmbito do referido AI, foram formulados os seguintes pedidos:

(a.) atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a ordem de avaliação e alienação de bens da ASSESPA, até o julgamento desse recurso;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(b.) anulada a r. decisão de f. 23.078/23.079, ante a inobservância aos arts. 5º, 8º, 10 do CPC e 93, inciso IX, da CRFB;

(c.) anulada a r. decisão agravada, para que seja proferida outra decisão, partindo-se da correta premissa de que não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, que está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;

(d.) sustada e desfeita a ordem de avaliação e alienação “urgente” dos bens, que incluiu imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem objeto de Decreto Estadual e imóveis que sequer foram descritos incorretamente ou com omissão censurável na manifestação do expert;

(e.) determinada a imediata destituição do expert, que incluiu em sua proposta de honorários imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem objeto de Decreto Estadual e sequer se afigura capacitado para indicar corretamente a matrícula dos imóveis;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(f.) determinada a observância das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em relação à prova técnica determinada e que diz respeito a fase mais relevante, delicada e grave do processo;

(g.) seja, ao final, reformada a r. decisão agravada, haja vista que não há risco de dano que justifique a venda urgente dos bens, ao revés, o risco de dano impõe que seja vedada a alienação urgente de bens.

Como se vê, se encontra *sub judice*, inclusive, o pedido de destituição do perito que elaborou os laudos periciais.

Ou seja, fica claro que até o julgamento do referido recurso, há risco de prática de atos inúteis, os quais, posteriormente, podem ser invalidados.

Além disso, não se mostra razoável que interposto um recurso de embargos de declaração, sejam proferidas diversas decisões posteriores, proferidas em consequência direta da decisão que foi embargada, sem a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



apreciação dos embargos, que, em tese, poderiam ter modificado todo o rumo do processo.

Diante disso, em observância dos princípios de economia processual e efetividade do processo, e a fim de evitar a confusão e o atropelamento de atos processuais, considero razoável a suspensão dos atos processuais relativos à avaliação dos bens da agravante até o julgamento do AI nº 0043731-75.2022.8.19.0000.

Note-se, ainda, que em decisão proferida em 15/08/2022, o C. STJ deu provimento ao agravo em recurso especial para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração nos autos do AI nº 0047939-73.2020.8.19.0000, não havendo, portanto, decisão definitiva.

À conta de tais fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender os atos processuais referentes à avaliação dos imóveis de propriedade da agravada até o julgamento do AI nº 0043731-75.2022.8.19.0000.

Oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações.

Aos agravados em contrarrazões.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2023.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	07/02/2023
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	06/02/2023
Data da Devolução	07/02/2023
Data do Despacho	06/02/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 06/02/2023

Despacho

1. Fls. 26602/26615 (Ofício da 3ª Câmara Cível):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Prestei, nesta data, as informações solicitadas, conforme documento que segue.

Considerando o teor da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para suspender os atos processuais referentes à avaliação dos imóveis de propriedade da agravada até o julgamento do AI nº 0043731-75.2022.8.19.0000, ratifico a parte final do item "13" da decisão de fls. 25644/25646.

2. Ao cartório para proceder ao envio das informações, juntando cópia do recibo de envio.

3. Após, analisarei as demais petições.

Rio de Janeiro, 06/02/2023.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **495B.GSYF.37Z6.HUJ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 07/02/2023

Data 07/02/2023

Descrição



Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2023.

INFORMAÇÕES DE AGRAVO

Exm^a. Des. Relatora Renata Machado Cotta,

Em resposta ao ofício n^o. 136/2023, de 06/02/2023, da 3ª Câmara Cível, referente ao **Agravo de Instrumento n^o 0004328-65.2023.8.19.0000**, em que é agravante **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, e agravado **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar as informações seguintes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face a decisão proferida no item 27 de fls. 25313/25317, na data de 16/11/2022, nos seguintes termos:

“27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento n^o. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.”

Informo que a referida decisão foi devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX da Constituição Federal, sendo a mesma mantida pelos seus próprios fundamentos.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Por fim, pontuo que, na data 01/02/2022, foram prestadas as informações solicitadas no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.0000 e determinado que se aguardasse informações acerca de seu julgamento para fim de análise das impugnações e decisão acerca da homologação dos laudos periciais constante dos autos.

Sendo essas as informações a serem prestadas, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIOGO BARROS BOECHAT
JUIZ DE DIREITO

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA RENATA MACHADO COTTA - M.D. RELATOR
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0004328-65.2023.8.19.0000- 3ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BHR.P5D2.AFLB.BVJ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/02/2023
Data da Juntada	07/02/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/02/2023 às 17:01

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202310098375**Documento:** Informação de AI_3ªCamara Civel.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marilia Paula Macedo)**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 07/02/2023 17:00:02**Assunto:** Informações de Agravo**Imprimir**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/02/2023

Data da Juntada 07/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto



EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU, nos autos da **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, vem perante V.Ex^a., informar que foi homologado o crédito da peticionante/habilitante, no valor de R\$ 50.629,11 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e onze centavos) para inclusão no QGC, através determinação judicial na habilitação de crédito - processo: 0283730-19.2020.8.19.0001, anexado no requerimento anterior, conforme ciência do MP e do Administrador da Massa Falida.

Entretanto, até o momento os Administradores judiciais não deram seguimento ao comando judicial para a inclusão do crédito da Requerente/habilitante no Quadro Geral de Credores.

Face ao exposto, requer a consideração deste juízo e deferimento deste pedido para que reitere e determine a inclusão imediata da Habilitante CAMILA BURGOD RAMOS DE ABREU no QGC.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

EDUARDO EUFRASIO DE ABREU
OAB/RJ 60.862

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001

LEONARDO SOARES DE PINHO CARVALHO, brasileiro, administrativo, portador da carteira de identidade nº 12.259.740-4/SSP, do CPF-MF nº 102.514.667-01, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, 110, apto. 210, Ipanema, Rio de Janeiro, vem por meio do seu advogado infra-assinado, em face de **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, para expor e requerer o que se segue:

A MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, fechou acordo em audiência realizada na 40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, no processo nº 0010301-43.2014.5.01.0040 com o SUPPLICANTE para pagar o valor de R\$ 18.216,32 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) mais juros e correção monetária até a data do pagamento do referido montante.

O SUPPLICANTE já se habilitou no referido crédito em 2015 e dentro desta circunstância, o crédito deve ser liberado em razão do acordo trabalhista realizado.

Diante do exposto, o SUPPLICANTE vem reiterar a VOSSA EXCELÊNCIA, que seja expedido mandado de pagamento em seu nome e/ou do seu patrono no montante estipulado em acordo trabalhista, acrescido de juros e correção monetária, por ser um direito líquido e certo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2.023

SERGIO ARNALDO ANDREOLI – OABRJ 73.451

Avenida Afonso Arinos de Melo Franco, 397 – Barra da Tijuca –
Rio de Janeiro.
Fone: 21 991 110 203
E-mail: sergioarnaldo@terra.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 16/02/2023

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2665886 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2665886

Comarca
RIO DE JANEIRO

Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR

Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
13/02/2023

Data de Validade
12/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	22.000,00	Calculado em:	13.02.2023
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Fernando Ribeiro Coelho . Pedro Henrique Martins Guerra . Eduardo Pereira da Costa . Gisella Dawes Soares
Fabio Chiara Allam . Fernanda Zamprogno Ribeiro Coelho . Ricardo Costa Pereira . Pablo Zamprogno Coelho Rodrigo
Rosa Portella . Wandick Barros da Silva Neto . Geizon Soares do Espírito Santo . Ana Claudia de A. Barros Erica Pereira
Santos . Luciana Castilho Antonelli . Joaquim Tadeu Pontes Ferreira
Vinicius Ávila Fonseca Bastos . Amanda Cardim de Oliveira

www.fernandocoelho.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CRÉDITO TRABALHISTA – CRÉDITO PRIVILEGIADO

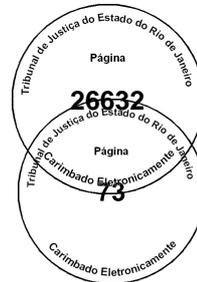
PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CLAUDIO OSTERNACK MENEZES, nos autos epigrafados, em face de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – FALIDO, tendo como administradores judiciais Frederico Ribeiro - Gustavo Licks - Cleverson Neves Administração Judicial, vem, à presença de V. Exa requerer sua habilitação nos presentes autos como terceiro interessado, tendo em vista ser CREDOR, conforme sentença transitado em julgado na ação de habilitação de créditos que tramitou junto aa esse D.Juízo, conforme copias em anexo, razão porque pugna que seu crédito seja incluído na lista de credores, lembrando sua natureza trabalhista e, por isso, privilegiada.

Por último, para os fins previstos nos arts. 77, V, 287 e 319, II todos do CPC/15, informa manter endereço eletrônico em fcoelho@fernandocoelho-advogados.com.br e escritório na Rua da Ajuda, nº 35, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-915, onde serão recebidas as notificações judiciais, bem como as publicações, que deverão ser expedidas em nome de FERNANDO RIBEIRO COELHO, OAB/RJ 22.105.

Nestes Termos, Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

FERNANDO COELHO
OAB/RJ 22.105



Fls.

Processo: 0304706-13.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Administração Judicial; Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Requerido: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA
Requerente: CLAUDIO OSTERNACK MENEZES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 13/06/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por CLAUDIO OSTERNACK MENEZES em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 342.672,80, conforme certidão de crédito para fins de habilitação em falência e demais documentos juntados aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores.

Deferida JG.

Instados a se manifestarem, a Falida, bem como o Administrador Judicial, não apresentaram manifestações, conforme certidão dos autos.

Manifestação do Ministério Público, requerendo a remessa dos autos a Central de Cálculos, para atualização até a data da quebra.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

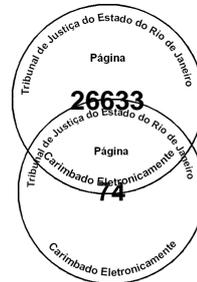
O crédito do habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Justiça Trabalhista, acostado aos autos, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido.

Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso





I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

....

VI - créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária.

A segregação de classe elaborada pelo Administrador Judicial encontra-se em consonância com o dispositivo em tela.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, para que passe a constar, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Classe I - Trabalhista e R\$210.672,80 (duzentos e dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) na Classe dos Credores Quirografários.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 01/07/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EH1.49JQ.X2L1.IXD3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0304706-13.2021.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 22/09/2022

Data do trânsito em julgado 22/09/2022

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL – FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - COMARCA DA CAPITAL RIO DE JANEIRO.

Distribuição por dependência

Ao PROCESSO N. 0105323-98.2014.8.19.0001

MÁRCIA MARIA PINHEIRO, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identificação n. 131.575 e do CPF 019.206.327-86, residente e domiciliada à Avenida das Américas 17.100, casa 68, recreio dos bandeirantes, rio de janeiro, RJ, Cep. 22.790-704, atuando em causa própria, endereço eletrônico marciapinheiroadvogada@gmail.com onde receberá futuras intimações conforme art. 105, do CPC, com procuração em anexo, propor

OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

pelo procedimento especial da lei 9.099 de 1995, em face

GALILEO ADMINISTRAÇÃO RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no "- CNPJ / MF sob nº12.045.897/0001-59, NIRE 33.300.293.566, com sede na Avenida Rio Branco, no 114, sala 903, COM REPRESENTAÇÃO NOMEADA ATRAVÉS DO PROCESSO N. 0105323-98.2014.8.19.0001 pelos fatos e fundamentos a expor.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

No que se refere ao caso em questão, a autora encontra-se na posição de consumidor, uma vez que adquire a prestação de serviço com base no art. 3º da lei 8.078 de 1990 e utilizou do serviço como destinatário final,

conforme art. 2º da mesma lei, possuindo todas as características de vulnerabilidade, tais como a técnica, econômica e jurídica.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer preliminarmente a autor, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, combinado com o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, que seja apreciado e acolhido o presente pedido do direito constitucional à Justiça Gratuita, isentando a parte autora do pagamento e/ou adiantamento de custas processuais e dos honorários advocatícios e/ou periciais caso existam, tendo em vista a sua hipossuficiência financeira.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Primeiramente, destaca-se o fundamento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em que há a busca de assegurar o resultado prático da sentença:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará **providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

Destaco ainda a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil:

Art. 9º. *Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica:*

I - a tutela provisória de urgência;

Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se de urgência ou de evidência.*

Parágrafo Único. *A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

São requisitos para a concessão da tutela provisória o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A autora roga pela liminar unicamente para que a requerida cumpra o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de ensino superior de Direito, concluído na instituição “UNIVERCIDADE”, em dezembro de 2004, através da colação de grau efetuada pelo diretor daquela instituição, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos formais.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certifico que, MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA, filha de JERONIMO VIEIRA PINHEIRO e de GILDA MARIA PETRONIO, portadora da Carteira de Identidade nº 471429, expedida pelo MAER, concluiu o Curso de Direito, no Centro Universitário da Cidade, tendo colado grau em 21 de Março de 2005.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2005




Secretária Geral

Assim, temos que o “*fumus boni iuris*” se encontra mais do que evidenciado, pois toda a parte relacionada a contraprestação da autora foi cumprida na mais absoluta ordem e de boa-fé.

O “*periculum in mora*” se encontra presente nesta demanda uma vez que a parte autora já perdeu inúmeras oportunidades de trabalho devido a ausência do seu diploma de conclusão do curso, e, que agora, inscrita no, curso de mestrado, tem curto prazo para entrega do documento.

A autora que já sofre impactos econômicos e sociais negativos, assim como a maioria dos cidadãos deste país, conta com esse diploma para que possa evoluir profissionalmente.

Mais que demonstrado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, temos que a tutela se faz estritamente necessária para que a instituição **ré promova a imediata entrega do diploma.**

DOS FATOS:

A autora cumpriu todo o curso, e recebeu da instituição apenas um certificado de conclusão, com o qual se inscreveu na prova da OAB/RJ, e, obtendo sucesso no exame, pode se inscrever nos quadros da mesma e começar a trabalhar.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) DO DANO MORAL

Quando se pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido.

A tormenta maior que cerca o dano moral, diz respeito a sua quantificação, pois o dano moral atinge o **íntimo da pessoa**, de forma que o seu arbitramento não depende de prova de prejuízo de ordem material.

Evidentemente o resultado final também leva em consideração as possibilidades e necessidades das partes de modo que não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem tão elevado que cause o enriquecimento indevido da vítima.

O dano moral sofrido pela autora ficou claramente demonstrado, uma vez que seu direito foi violado, gerando angústia, estresse, HUMILHAÇÃO perante o mercado de trabalho e frustração pelo serviço mal prestado e todas as práticas abusivas que envolvem tal relação. A autora, em diversas oportunidades procurou a ré PESSOALMENTE, faltando seus compromissos, para conseguir resolver o problema, porém sem sucesso.

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, é direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos sofridos. **Deve-se levar em consideração a frustração, HUMILHAÇÃO e estresse do autor tendo em vista o péssimo serviço prestado.**

Neste contexto, podemos acrescentar que a **responsabilidade da empresa ré é objetiva – art. 14, do CDC** –, tendo em vista os princípios norteadores do Código de Defesa do consumidor, não se falando em responsabilidade subjetiva, ou seja, demonstração de culpa. Destaca-se, aqui, que a demandada deve preservar a confiança do consumidor, buscando impor um **serviço de excelência, o que não ocorreu. Muito pelo contrário, houve o descaso por parte da empresa ré, em que em momento nenhum agiu com boa-fé em quitar sua contraprestação.**

O art. 927, do CC, nos traz que a reparação está vinculada ao ato ilícito. Desta forma, a partir do momento em que a empresa ré descumpriu com princípios e dispositivos do CDC, estamos diante de um dano sofrido pela demandante. O cálculo relativo ao dano moral é feito conforme a sua extensão, de acordo com o art. 944, CC.

Podemos inferir que não pairam dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pela demandada. **A prática adotada pelas empresas demandadas revela absoluto desprezo pelas mais básicas regras do**

direito do consumidor e à boa fé objetiva nas relações comerciais, impondo resposta à altura.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma **CARGA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA A SER CONSIDERADA PELO JULGADOR**, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O caso em apreço se enquadra perfeitamente nesses ditames, tendo em vista que a ré pratica esses atos abusivos apenas porque sabem que muitos clientes/consumidores não buscarão o judiciário a fim de recuperar o valor pago indevidamente, seja por falta de conhecimento, seja pelo custo/benefício de ingressar na justiça, assim sendo se torna vantajoso para as demandadas continuarem agindo assim e lesando os seus clientes.

Desta forma, deve-se imputar as demandadas a obrigação de indenizar os prejuízos incorridos pelo autor. Houve uma clara tipificação no art. 186, do CC, em que estabelece a relação entre a **omissão voluntária** e o ato ilícito. A ré buscou de todas as formas prejudicar o direito da parte autora.

Ainda, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, também deixa claro que a todos é assegurado o direito de reparação por danos morais.

Por estas razões, a negativa ou demora na entrega do diploma de formação gera sim danos morais. Isso porque notório o nexos causal entre a conduta da Instituição e o evento danoso que sofre a profissional formada pela instituição ausência de diploma e falta de oportunidade no mercado de trabalho.

Desta forma, cumpre assinalar, que não se pode admitir como plausível a alegação de mero dissabor tendo em vista que essa justificativa apenas estimula condutas que não respeitam os interesses dos consumidores. **A AUTORA SE ENCONTRA SEM O DIPLOMA ATÉ A PRESENTE DATA E PODENDO PERDER A OPORTUNIDADES DE SE ESPECIALIZAR.**

b) DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Os artigos mencionados abaixo estabelecem a relação viciosa em que a parte autora era refém, uma vez que possui vulnerabilidade e pouco podia fazer para reverter a situação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem **excessivamente onerosas;***

***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:** (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;***

*V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;***

*IX - **recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;** (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor **orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.**

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Tendo em vista que o **art. 4º, do CDC**, trata da vulnerabilidade do consumidor, no caso em questão é possível enxergar total arbitrariedade que vão de encontro preceitos básicos do CDC. Não houve em momento algum boa-fé para com a parte autora e sim uma vontade de postergar o problema.

O art. 422, do CC, **estabelece que a proibidade e a boa-fé entre os contratantes é algo essencial em TODO negócio jurídico**. No momento em que não passaram informações essenciais de forma clara ou adequada, ou quando não respondiam suas solicitações com fundamentação, é possível notar que a **ré age de má-fé**, prática totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico.

c) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER/ENTREGAR O DIPLOMA

É certo afirmar que as instituições de ensinam possuem o péssimo hábito de dificultar o caminho dos estudantes no momento crucial que é a entrega do diploma. O que devemos observar é que o aluno deve ser tratado como consumidor, amplamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078 de 1990 – que estabelece imprescindível à necessidade de segurança em relação aos produtos e serviços que a instituição de ensino proporciona à luz da inteligência do art. 14, do mencionado diploma legal.

A Instituição de ensino, conforme mencionado em outros momentos desta Petição inicial, responderá independentemente da existência de culpa e, por este motivo, é certo afirmar que a **NÃO ENTREGA** do diploma evidencia um defeito na prestação de serviço.

O objetivo do estudante ao se matricular em Instituição de Ensino Superior é se profissionalizar em sua área de escolha e **a obtenção do diploma é elemento essencial para permitir a inserção no mercado de trabalho** de forma compatível, ao nível de aprendizado e conhecimento.

Cabe salientar que a comprovação formal dos estudos está no diploma que, em hipótese alguma deve ser negado ao aluno ou dificultado sua entrega. É absolutamente **INACEITÁVEL** o aluno concluir os estudos e ter que **implorar pela entrega do diploma que, por vezes, leva ano**, conforme a lide em discussão.

Com a demora se vão às chances, as possibilidades e, talvez, os sonhos em exercer a profissão. A PERDA DE UMA CHANCE ENCONTRA-SE DE FORMA CLARA E EVIDENTE.

Há, portanto, um desrespeito inegável ao disposto no art. 247, do CC, em que determina que incorre na obrigação de indenizar em perdas e danos o devedor que se recusar a prestar a obrigação por ele imposta, ou só por ele exequível, ou seja, a entrega do diploma.

d) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Por fim, a **inversão do ônus da prova**, dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Pelo exposto, tem como fundamento a situação de desvantagem técnica e jurídica entre o consumidor e fornecedor de serviço, ou seja, a vulnerabilidade do consumidor na relação, uma vez que mais que o mínimo de lastro probatório foi comprovado, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

No que tange o princípio da cooperação, redigido no art. 6º, do NCPC, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, em que busca criar um ambiente cooperativo entre todas as partes do processo, ou seja, um ambiente que vigore a lealdade e o equilíbrio. Este princípio reforça a inversão do ônus da prova, uma vez que existe uma clara e evidente vulnerabilidade e dificuldade na obtenção das provas. **Este fato ocorre porque era negado à autora qualquer tipo de declaração ou protocolo para que houvesse a comprovação do dano.**

e) DAS JURISPRUDÊNCIAS

Faz-se necessário um comparativo de casos similares com o discutido. A jurisprudência abaixo mencionada revela-se similar, conforme será exposto.

TJ-SP - APELAÇÃO : APL 00191320220108260161 SP 0019132-02.2010.8.26.0161

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. DEMORA NA ENTREGA. CONFECÇÃO DO DOCUMENTO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ABALO MORAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 104/106, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, tornada definitiva a antecipação da tutela, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido

monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora incidentes desde a citação, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

*Diante das ponderações, Entende-se ser plenamente possível e exigível a **condenação de Instituição de Ensino por danos morais em caso de negativa ou demora na entrega do diploma de conclusão do curso o que se revela decisão amplamente amparada pela legislação e plenamente eficaz para a garantia dos direitos do cidadão.***

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Outros Procedimentos Atos e expedientes Petição PET 001038334201381600751 PR 0010383-34.2013.8.16.0075/1 (Acórdão) (TJ-PR)

Ementa: AGRAVO INTERNO ? DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO ? RECURSO REPETITIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ? TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO ? ?IDENT. CHAMADAS TELEFONICAS? E ?COMODIDADE-PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2? ? FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ?DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$8.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - ENUNCIADO N.º 1.8 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ- APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA ? CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ? CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. Agravo Interno conhecido e desprovido. Acordam os magistrados integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, em unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, condenando o agravante ao pagamento de multa, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado (ar (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010383-34.2013.8.16.0075/1 - Cornã©lio Procã³pio - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 21.10.2014)

Os casos concretos acima expostos muito se assemelham ao em questão, visto que é possível ver que a má-prestação do serviço foi feita com má-fé e infringindo diversos dispositivos do nosso CDC, porém no caso em tela, **há diversos agravantes tais como a HUMILHAÇÃO sofrida, a perda de diversas chances e o dinheiro por ventura perdido.**

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer o (a):

- a. A citação da ré no endereço localizado em seu site oficial, sob pena de revelia (art. 344, do CPC);
- b. Gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC;
- c. O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela provisória de urgência, **INAUDITA ALTERA PARS**, ao amparo das normas citadas, determinar que a Instituição Ré **emita o diploma do autor, tendo em vista todos os documentos anexados que comprova que a mesma completou o ensino superior e colou grau, demorando excessivamente quase 20 anos**, no prazo e sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, e posteriormente, sua confirmação através de sentença;
- d. Inversão do ônus da prova, visto que a posição de vulnerabilidade e desvantagem do consumidor está claramente demonstrada, conforme dispõe o art. 6, VIII, do CDC;
- e. Reconhecimento da relação de consumo, com base nos arts. 2º, 3º, e 14º, da lei 8.078 de 1990 e sendo aplicado a responsabilidade objetiva da ré;
- f. A condenação da ré ao pagamento do montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a títulos de **danos morais** frente ao péssimo serviço prestado, o que acarretou em diversos problemas na vida pessoal da autora, **que sofre de humilhação perante o mercado de trabalho e tampouco pode se especializar em sua área tendo em vista a ausência do diploma, mesmo absolutamente regularizada (todos os documentos estão anexados para deferimento da tutela e que a mesma se mantenha em sentença)**, com fulcro em todos os artigos expostos na fundamentação jurídica.

Utilizar-se-ão como provas, testemunhal, documentos, e-mails, protocolos de atendimento e fotos, bem como outras que por ventura venham a ser produzidas posteriormente, conforme preconiza o art. 32, da lei 9.099/90.

Dá-se valor a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento

Rio de Janeiro 16 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA MARIA PINHEIRO

OAB/RJ 131.575

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03460896

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.986/94)



ASSINATURA DO PORTADOR *[Signature]* OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
131575

NOME
MARCIA MARIA PINHEIRO

FILIAÇÃO
**JERONIMO VIEIRA PINHEIRO
GILDA MARIA PETRONIO**

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
15/09/1971

RG
471429 - M/AER.

CPF
019.206.327-86

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
02

EXPERIDO EM
29/03/2010


WADIH NEMER DAMCUS FILHO
PRESIDENTE

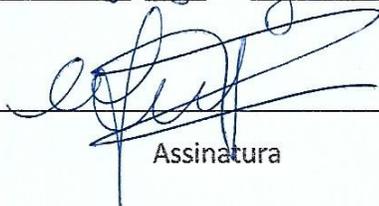
Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

Eu, Marcia Maria Pinheiro, RG/CNH nº 131.575,
órgão expedidor: OAB UF: RJ CPF 019.206.32786 endereço
Avenida das Américas 17.100/68 CEP 22.790-709
cidade de Rio de Janeiro telefone(s) (21) 98561-4828, **DECLARO** ser
isento(a) da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no(s)
exercício(s) 2019/2020/2021 por não incorrer em nenhuma das hipóteses de
obrigatoriedade estabelecidas pelas Instruções Normativas (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta declaração está em conformidade com a IN RFB nº 1548/2015 e a Lei nº 7.115/83*.

Declaro ainda, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações acima prestadas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.



Assinatura

*Esclarecemos que a Receita Federal do Brasil não emite declaração de que o(a) cidadão(ã) está isento(a) de apresentar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), pois a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 25 de fevereiro de 2015, regula que, a partir do ano de 2008, deixa de existir a Declaração Anual de Isento. Ademais, a Lei nº 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado. Mais informações podem ser obtidas na página da RFB na *internet*, no seguinte endereço eletrônico: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dai-declaracao-anual-de-isento>

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CONSULTA
RESTITUIÇÃO****Situação das Declarações IRPF 2019**

Prezado Contribuinte (CPF 019.206.327-86),

MARCIA MARIA PINHEIRO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 19/07/2022 - 20:38:18

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

**CONSULTA
RESTITUIÇÃO****Situação das Declarações IRPF 2020**

Prezado Contribuinte (CPF 019.206.327-86),

MARCIA MARIA PINHEIRO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 19/07/2022 - 20:39:52

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

**CONSULTA
RESTITUIÇÃO****Situação das Declarações IRPF 2021**

Prezado Contribuinte (CPF 019.206.327-86),

MARCIA MARIA PINHEIRO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 19/07/2022 - 20:40:49

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

**CONSULTA
RESTITUIÇÃO****Situação das Declarações IRPF 2022**

Prezado Contribuinte (CPF 019.206.327-86),

MARCIA MARIA PINHEIRO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 19/07/2022 - 20:41:45

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 019.206.327-86

19/07/2022 20:43:37

Página: 1 / 1

CPF: 019.206.327-86 - MARCIA MARIA PINHEIRO

Dados Cadastrais

UA de Domicílio: DRF RIO DE JANEIRO II-RJ

Endereço: REC APOLO,65

Bairro: PAVUNA

Situação: PENDENTE DE REGULARIZACAO

CEP: 21540-310

Município: RIO DE JANEIRO

Data de Nascimento: 15/09/1971

Código da UA: 07.109.00

UF: RJ

Certidão Emitida

Certidão Negativa: 4BDC.9178.31D4.0C14

Emissão: 05/11/2018

Data de Validade: 04/05/2019

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Irregularidade Cadastral

Inscrição pendente de regularizacao

Pendência - Ausência de Declaração

DIRPF (Exercício)

2019 2020

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Final do Relatório



Página
26655



Ministério da
Economia



Relatório de Inclusão no Cadin Sisbacen pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

019.206.327-86 - MARCIA MARIA PINHEIRO

Situação do contribuinte no Cadin Sisbacen

NÃO INCLUÍDO PELA RFB

Este relatório refere-se exclusivamente à inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), não abrangendo inclusões de responsabilidade de outros órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta. As informações relativas ao Cadin são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen.

A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos (art. 4º da Lei nº 10.522/2002).

Data de emissão do relatório e situação do contribuinte no Cadin

19/07/2022



Página
26656

Carimbo Eletronicamente

Ordem dos Advogados do Brasil



Seção do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 3926/03

Subseção _____

Secretaria das Comissões de Seleção e Inscrição

Requerente: Marcos Naya Ferraz de S.M.

Inscrição: Estrutural Prática Suplementar Transferência

Pedido: Cancelamento de inscrição Anotação de impedimento Licenciamento

Cancelamento de licenciamento Cancelamento de impedimento

Relator: De _____ Ficha nº 1510362

Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina

Relator: _____

Institutor: _____

Remetente: _____

Reclamantes: _____

Reclamados: _____

Objeto: _____

Diversos

Sector: _____

Requerente: _____

Objeto: _____

Autuação

Aos 14 dias do mês de Maio do ano de 20 03, nesta cidade do Rio de Janeiro, autua o requerimento e os documentos que se seguem.

Eu, _____ cargo _____
outuei e subscrevi

Processo /
Entrada 11/03/2003
Origem 101 - 1A SUBSECAO - NOVA IGUACU
Tipo Processo ... 01 - PROCESSO DE INSCRICAO
Sub-Tipo 002 - INSCRICAO DE ESTAGIARIO
Objeto INSCRICAO DE ESTAGIARIO

Identificação

Requerente MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA
C.P.F. 019.206.327/86 Doador de Orgãos: N
RG - Identidade : 471429- Orgão Expedidor : M/AER.
Nascimento 15/09/1971 Sexo F
Estado Civil ... CASADO Nacionalidade ... B - BRASILEIRA
Natural de RIO DE JANEIRO Estado RJ
País Origem 000 - Brasil
Filiação - Pai .. JERONIMO VIEIRA PINHEIRO
 - Mãe .. GILDA MARIA PETRONIO
Data Col. Grau .. 00/00/0000
Faculdade 305 - UNIVER CIDADE RJ
Comarca 000 - RIO DE JANEIRO
Subseção 000 - RIO DE JANEIRO

Endereços

End. Residencial: R APOLO 165 Cidade .. RIO DE JANEIRO
Bairro PAVUNA UF RJ
CEP 21.520-340 Fax -
Telefone (21) 2407-5463
End. Comercial .. Cidade ..
Bairro UF
CEP 00.000-000 Fax -
Telefone () -
Corresp. Para ... Residencial
E-Mail

Incompatibilidades

CONHECENDO AS INCOMPATIBILIDADES E OS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCICIO DA ADVOCACIA PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 30 DA LEI 8.906 DE 4 DE JULHO DE 1994 (EOAB), DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE O TEXTO DA LETRA (A) ABAIXO REPRESENTA A VERDADE SOBRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL.

- | | |
|---------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> A | NAO EXERCO QUALQUER FUNCAO, ATIVIDADE OU CARGO PUBLICO, EM AUTARQUIA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADE PARAESTATAL OU EMPRESA ADMINISTRADA PELO PODER PUBLICO. |
| <input checked="" type="checkbox"/> B | EXERCO O CARGO E/OU FUNCAO DE _____
NO ORGAO _____ |

PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 8o E 9o DO EOAB E, RESPONSABILIZANDO-ME PELA VERACIDADE DO ACIMA FIRMADO, REQUEIRO O DEFERIMENTO DA INSCRICAO/PEDIDO.

Rio de Janeiro, 11 de Marco de 2003.

Marcia Maria Pinheiro e Silva

DECLARAÇÃO

03
Página
26659
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Cribado Eletronicamente

Eu, MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA

DECLARO, para efeito de inscrição nesta SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que estou no exercício pleno de minha capacidade civil e, que não respondi e nem respondo a qualquer inquérito ou ação criminal em todo o Território Nacional, e não fui condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal (inciso VI e parágrafo 4o. do art. 8 da Lei Federal 8.906/94). Estou ciente de que a omissão de informação relevante para a inscrição na OAB/RJ configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, capitulando com pena de reclusão e multa. DECLARO ainda, ter conhecimento de que o presente pedido será arquivado, caso não seja cumprida exigência no prazo de 30 (trinta) dias e também, após o prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento da inscrição e/ou da marcação do compromisso (Ordem de Serviço No. 497 de 13 de março de 2001).

Rio de Janeiro, 13 de MARCO de 2003.

Marcia Maria Pinheiro e Silva

DECLARO que respondi ao processo : _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

OBS.: Em caso de requerente menor de idade, a declaração supra deverá ser assinada conjuntamente com seu representante legal.

**UNIVER
 C I D A D E**

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de comprovação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, que MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA é aluno matriculado neste Centro Universitário, no Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas, tendo cursado 110 dos 192 créditos exigidos para a conclusão do curso.

Declaro, ainda, que o referido aluno encontra-se matriculado no 7º período e admitido no estágio profissional de advocacia, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, ministrado pelo Núcleo de Prática Jurídica deste Centro Universitário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2003.

Rosângela Gervazoni Gomes
 Rosângela Gervazoni Gomes
 Secretária Geral



ROSÂNGELA GERVAZONI GOMES
 Secretária Geral
 Centro Universitário de Cidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PLACAR ELETRÔNICO

Marcia Maria Pinheiro

ASSINATURA DO TITULAR DO TÍTULO

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

MARCIA MARIA PINHEIRO

15/09/1971

BAD JOAO DE NEVES

21/01/2005

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

19 206327 86 202046 7

Brasileira Rio de Janeiro

Jeronimo Vieira Pinheiro

Mãe: Hilda Maria Petronio

15/09/1971 Feminino Branca

Marcia Maria Pinheiro e Silva

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA

DEPT. SGT. JACKSON S.R.S.

671 629

12/11/2002

21133/13112



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da Comissão de Seleção e Inscrição

PROCESSO Nº 3926103
 INFORMAÇÃO

SR RELATOR, DR. SYLVIO KELNER

O PRESENTE PROCESSO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COM OS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E, S.M.J., EM CONDIÇÕES DE TER O PEDIDO DEFERIDO FAÇO NOTAR QUE O REQUERENTE [() SIM NÃO] EXERCE ATIVIDADE, CONSOANTE FLS. 02. V. EXA. DECIDIRA O QUE FOR DE DIREITO

RIO DE JANEIRO, 12 / 03 / 03



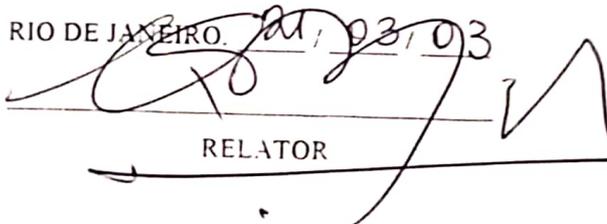
 FUNCIONÁRIO DA S.C.S.I.

PARECER DO RELATOR:

PELO DEFERIMENTO SEM RESTRIÇÕES

[] COM RESTRIÇÕES DO ART. [] INCISO [] DO EOAB

RIO DE JANEIRO, 21 / 03 / 03

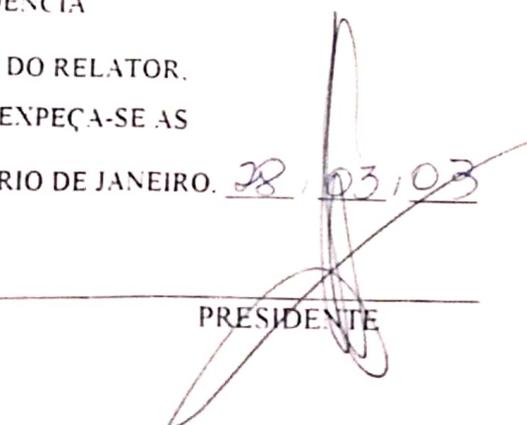


 RELATOR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. ADOTO O PARECER DO RELATOR.
2. COMPROMISSADO. EXPEÇA-SE AS

RIO DE JANEIRO, 28 / 03 / 03



 PRESIDENTE

GRUPO/PAZ: **REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE PESSOAL** **PROCURADOR GERAL** **11/05/2015**
 VIA GRUPO: **151.822 3.926/2013** **12:02**
 Nº/PAZ: **081** **REQUISIÇÃO**

PROCURADOR: **3.926/2013** **PICHO** **155.836-2**
 DATA: **11/05/2015**

GRUPO: **151 - 1ª JURISDIÇÃO - NÚCLEO ESPECIAL**
 TIPO PROCESSO: **51 - PROCESSO DE INSCRIÇÃO**
 SUB-TIPO: **551 - INSCRIÇÃO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)**
 OBJETOS: **INSCRIÇÃO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)**

REQUERENTE: **MARCIA MARIA PINHEIRO DE SILVA** **155.836-2**
 C.P.F.: **619.256.327/86** **Inscrição de Registro: N**
 RG: **198119464** **671429** **Registro Profissional: M/ABR.**
 Nascimento: **15/09/1971** **Sexo: F**
 Estado Civil: **CASADA** **Nacionalidade: B - BRASILEIRA**
 Natural de: **RIO DE JANEIRO** **Residência: RJ**
 País Origem: **55 - Brasil**
 Filiação - Pai: **GERSONINO VIEIRA PINHEIRO**
 - Mãe: **SILVIA MARIA PINHEIRO**
 Data Col. Gen: **21/03/2015**
 Residência: **375 - UNIVER CIDADE - MURIB** **RJ**
 Endereço: **555 - RIO DE JANEIRO**
 Subseção: **555 - RIO DE JANEIRO**

End. Residência: **R APT 155**
 Bairro: **PATYBÁ** **Cidade: RIO DE JANEIRO**
 CEP: **21.525-345** **UF: RJ**
 Telefone: **(21) 2497-5453** **Fax: -**
 End. Comercial: **-**
 Bairro: **-** **Cidade: -**
 CEP: **55.555-555** **UF: -**
 Telefone: **() -** **Fax: -**
 Corresp. Para: **Residência**
 E-Mail: **-**

Impedimentos
NÃO POSSO NEMHUM IMPEDIMENTO IMPROBATO, NO CASADO.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL - FORMULÁRIO: **PRO199910271**

CONCORDANDO AS INCOMPATIBILIDADES E OS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PREVISTAS NOS ARTOS 27 A 30 DA LEI 8.912 DE 4 DE JULHO DE 1994 (RJUR), DECLARO QUE AS PENAS DA LEI QUE O TEXTO DA LETRA (A) ABAIXO REPRESENTA A VERDADE SOBRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL.

- A) NÃO EXERÇO QUALQUER FUNÇÃO, ATIVIDADE OU CARGO PÚBLICO, EM AUTARQUIA, SISTEMA DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADE PARASTATAL OU EMPRESA ADMINISTRATIVA DO PODER PÚBLICO.
- B) EXERÇO O CARGO E/OU FUNÇÃO DE _____
- NO ORÇÃO _____

PRESTANDO OS REQUISITOS DO ARTOS 31 E 32 DO ROR E RESPONSABILIZANDO ME PELA VERACIDADE DA ACIMA FIRMADA, REQUIRO O DESEMPENHO DA INSCRIÇÃO/PEDIDO.

RIO DE JANEIRO, 11 de Maio de 2015.

[Assinatura]

 DA INSCRIÇÃO DE ADVOGADO

DECLARAÇÃO

Eu, MARCIA MARIA PINHEIRO e SILVA

DECLARO, para efeito de inscrição nesta SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que estou no exercício pleno de minha capacidade civil e, que não respondi e nem respondo a qualquer inquérito ou ação criminal em todo o Território Nacional, e não fui condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal (inciso VI e parágrafo 4º, do art. 8 da Lei Federal 8.906/94). Estou ciente de que a omissão de informação relevante para a inscrição na OAB/RJ configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, capitulando com pena de reclusão e multa. DECLARO ainda, ter conhecimento de que o presente pedido será arquivado, caso não seja cumprida exigência no prazo de 30 (trinta) dias e também, após o prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento da inscrição e/ou da marcação do compromisso (Ordem de Serviço No. 497 de 13 de março de 2001).

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2005.



DECLARO que respondi ao processo : _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

OBS.: Em caso de requerente menor de idade, a declaração supra deverá ser assinada conjuntamente com seu representante legal.

LUNO
Matrícula: 001021097

Nome: **MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA** Turmo: **Tarde**

Data de Nascimento: 15/09/1971 Naturalidade: RIO DE JANEIRO Identidade: 471429 - MAER Cert. Militar: -X- Título de Eleitor: 008064516030 - 046

ENSINO DE 2º GRAU
Nome do Estabelecimento: COLÉGIO LEMOS DE CASTRO Conclusão: 1990

Endereço: RIO DE JANEIRO

FORMA DE INGRESSO NA INSTITUIÇÃO

Vestibular
Data: 29/01/2000

Ciências e Suas Tecnologias: 12 / Ciências e Tecnologia: 12 / Redação: 7 /
Linguagens e Códigos: 14 / Sociedade e Cultura: 11 /

Total: 56

CURSO
07014 - Direito

Reconhecimento: Portaria nº 1050 12/07/1999 D.O.: 14/07/1999 T. de Créditos: 192 C. Horári: 4300

COMPONENTES CURRICULARES

- DISCIPLINAS CURRICULARES

Período	Cód. Disc.	Nome da Disciplina	Créditos	Carga Horária	Média	S.F.
20001	DR001	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I	4	80	—	IS
20001	DR002	TEORIA DA COMUNICAÇÃO I	2	40	9.0	AP
20001	DR003	ECONOMIA I	4	80	—	IS
20001	DR004	ADMINISTRAÇÃO I	2	40	8.5	AP
20001	DR005	HISTÓRIA DO DIREITO	4	80	9.0	AP
20001	DR006	LÍNGUA PORTUGUESA I	2	40	—	IS
20001	DR007	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II	4	80	—	IS
20001	DR011	CIÊNCIA POLÍTICA	4	80	—	IS
20001	DR012	LÍNGUA PORTUGUESA II	2	40	—	IS
20001	DR015	SOCIOLOGIA	2	40	—	IS
20002	DR008	TEORIA DA COMUNICAÇÃO II	2	40	—	IS
20002	DR009	ECONOMIA II	2	40	7.5	AP
20002	DR010	ADMINISTRAÇÃO II	4	80	9.0	AP
20011	DR013	DIREITO CIVIL I	2	40	8.5	AP
20011	DR014	DIREITO PENAL I	4	80	8.5	AP
20011	DR017	DIREITO CONSTITUCIONAL I	4	80	8.5	AP
20011	DR067	FILOSOFIA	4	80	8.0	AP
20012	DR019	DIREITO CIVIL II	4	80	9.0	AP
20012	DR021	DIREITO DO TRABALHO I	4	80	7.0	AP
20012	DR023	DIREITO CONSTITUCIONAL II	4	80	7.3	AP
20012	DR024	DIREITO ADMINISTRATIVO I	2	40	8.2	AP
20012	DR068	DIREITO PENAL II	4	80	9.5	AP
20021	DR025	DIREITO CIVIL III	4	80	8.7	AP
20021	DR026	DIREITO PENAL III	4	80	7.2	AP
20021	DR027	DIREITO DO TRABALHO II	4	80	10.0	AP
20021	DR028	TEÓRIA GERAL DO PROCESSO	2	40	8.0	AP
20021	DR029	DIREITO COMERCIAL I	2	40	6.0	AP
20021	DR030	DIREITO ADMINISTRATIVO II	4	80	8.5	AP
20022	DR031	DIREITO CIVIL IV	2	40	7.5	AP
20022	DR032	DIREITO PENAL IV	4	80	10.0	AP
20022	DR034	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	2	40	9.0	AP
20022	DR035	DIREITO COMERCIAL II	2	40	7.0	AP
20022	DR036	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	4	80	8.0	AP
20022	DR069	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	4	80	9.5	AP
20031	DR037	DIREITO CIVIL V	4	80	9.0	AP
20031	DR038	DIREITO TRIBUTÁRIO I	4	80	9.3	AP
20031	DR039	ESPECIALIZAÇÃO I	4	80	9.5	AP
20031	DR040	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	2	40	9.0	AP
20031	DR041	DIREITO COMERCIAL III	4	80	9.3	AP
20031	DR042	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	2	40	7.5	AP
20032	DR043	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA I	4	80	9.8	AP
20032	DR044	DIREITO CIVIL VI	1	75	—	AP
20032	DR045	DIREITO TRIBUTÁRIO II	4	80	9.0	AP
20032	DR046	ESPECIALIZAÇÃO II	2	40	7.0	AP
20032	DR047	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	4	80	8.3	AP
20032	DR048	DIREITO COMERCIAL IV	4	80	10.0	AP
20032	DR049	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA II	2	40	8.5	AP
20032	DR050	INICIAÇÃO A PESQUISA I	1	75	10.0	AP
20041	DR051	DIREITO CIVIL VII	2	40	7.0	AP
			4	80	8.0	AP

ALUNO		Turma	
Matrícula	Nome	Turma	
101021087	MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA		
Data de Nascimento	Naturalidade	Identidade	Cart. Militar
15/09/1971	RIO DE JANEIRO	471429 - INAER	X
			Tipo de Exame
			0000000000 - SAU

ENSINO DE 2º GRAU		Condição
Nome do Estabelecimento		1000
COLÉGIO LEWIS DE CASTRO		
Endereço		
RIO DE JANEIRO		

FORMA DE INGRESSO NA INSTITUIÇÃO		Total: 56	
Nota	Requisitos		
	Ciências e Suas Tecnologias: 12 / Ciências e Tecnologia: 12 / Artes: 7 / Linguagens e Códigos: 14 / Sociidade e Cultura: 10 /		
Data: 29/01/2005			

CURSO		R. de Créditos		C. Anos	
07014 - Direito	Reconhecimento	100	4000		
	Portaria nº 1050	12/07/1999	D.O. 14/07/1999		

COMPONENTES CURRICULARES

I - DISCIPLINAS CURRICULARES

Período	Doc. Disc.	Nome da Disciplina	Créditos	Carga horária	Notas	S.F
20001	DR001	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I	4	80	—	40
20001	DR002	TEORIA DA COMUNICAÇÃO I	2	40	8,0	40
20001	DR003	ECONOMIA	4	80	—	40
20001	DR004	ADMINISTRAÇÃO I	2	40	8,0	40
20001	DR005	HISTÓRIA DO DIREITO	4	80	8,0	40
20001	DR006	LÍNGUA PORTUGUESA I	2	40	—	40
20001	DR007	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II	4	80	—	40
20001	DR008	CIÊNCIA POLÍTICA	4	80	—	40
20001	DR009	LÍNGUA PORTUGUESA II	2	40	—	40
20001	DR010	SOCIOLOGIA	2	40	—	40
20002	DR011	TEORIA DA COMUNICAÇÃO II	2	40	7,0	40
20002	DR012	ECONOMIA II	4	80	8,0	40
20002	DR013	ADMINISTRAÇÃO II	2	40	8,0	40
20011	DR014	DIREITO CIVIL I	4	80	8,0	40
20011	DR015	DIREITO PENAL I	4	80	8,0	40
20011	DR016	DIREITO CONSTITUCIONAL I	4	80	8,0	40
20011	DR017	FILOSOFIA	4	80	8,0	40
20012	DR018	DIREITO CIVIL II	4	80	7,0	40
20012	DR019	DIREITO DO TRABALHO I	4	80	7,0	40
20012	DR020	DIREITO CONSTITUCIONAL II	2	40	8,0	40
20012	DR021	DIREITO ADMINISTRATIVO I	4	80	8,0	40
20012	DR022	DIREITO PENAL II	4	80	8,7	40
20021	DR023	DIREITO CIVIL III	4	80	7,2	40
20021	DR024	DIREITO PENAL III	4	80	10,0	40
20021	DR025	DIREITO DO TRABALHO II	2	40	8,0	40
20021	DR026	TEORIA GERAL DO PROCESSO	2	40	8,0	40
20021	DR027	DIREITO COMERCIAL I	4	80	8,0	40
20021	DR028	DIREITO ADMINISTRATIVO II	2	40	7,0	40
20022	DR029	DIREITO CIVIL IV	4	80	10,0	40
20022	DR030	DIREITO PENAL IV	2	40	8,0	40
20022	DR031	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	2	40	7,0	40
20022	DR032	DIREITO COMERCIAL II	4	80	8,0	40
20022	DR033	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	4	80	8,0	40
20022	DR034	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	4	80	8,0	40
20031	DR035	DIREITO CIVIL V	4	80	8,0	40
20031	DR036	DIREITO TRIBUTÁRIO I	4	80	8,0	40
20031	DR037	ESPECIALIZAÇÃO I	2	40	8,0	40
20031	DR038	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	4	80	8,0	40
20031	DR039	DIREITO COMERCIAL III	2	40	7,5	40
20031	DR040	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	4	80	8,0	40
20031	DR041	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA I	4	80	8,0	40
20032	DR042	DIREITO CIVIL VI	4	80	8,0	40
20032	DR043	DIREITO TRIBUTÁRIO II	4	80	8,0	40
20032	DR044	ESPECIALIZAÇÃO II	2	40	7,0	40
20032	DR045	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	4	80	8,0	40
20032	DR046	DIREITO COMERCIAL IV	4	80	10,0	40
20032	DR047	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA II	2	40	8,0	40
20032	DR048	INDICAÇÃO A PESQUISA I	1	20	10,0	40
20041	DR049	DIREITO CIVIL VII	2	40	7,0	40
20041	DR050		4	80	8,0	40

Período	Cód. Disc.	Nome da Disciplina	Créditos	Carga Horária	Média	S.F.
20041	DR052	DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	4	80	9.0	AP
20041	DR053	ESPECIALIZAÇÃO III	2	40	7.8	AP
20041	DR054	DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV	4	80	9.5	AP
20041	DR055	PRÁTICA FORENSE I	2	40	7.5	AP
20041	DR056	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA III	1	75	10.0	AP
20041	DR057	INICIAÇÃO À PESQUISA II	2	40	10.0	AP
20041	DR065	MEDICINA LEGAL I	2	40	10.0	AP
20042	DR058	DIREITO AMBIENTAL	4	80	8.5	AP
20042	DR059	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	2	40	8.0	AP
20042	DR060	ESPECIALIZAÇÃO IV	4	80	7.0	AP
20042	DR061	PRÁTICA FORENSE II	2	40	9.3	AP
20042	DR062	DIREITO DO COMÉRCIO EXTERIOR	4	80	9.0	AP
20042	DR063	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA IV	1	75	9.0	AP
20042	DR066	MEDICINA LEGAL II	2	40	8.8	AP
20042	DR196	METODOLOGIA DO TRABALHO MONOGRÁFICO	1	20	8.8	AP
20042	DR197	MONOGRAFIA	1	20	10.0	AP

II - ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Atividades de Ensino	0	C. Horária 4
Atividades de Pesquisa	4	
Atividades de Extensão	0	
A carga horária total de atividades complementares exigida no currículo é de 240 horas.		

Data da conclusão do curso : 21/03/2005 C.R. Acumulado : 8,63 Créditos Acumulados : 192
 Data da Expedição do Diploma : Carga Horária Acumulada : 4060

LEGENDA

CÓD. DISC. - Código da Disciplina C.R. - Cursando R.M. - Reprovado por Média AP - Aprovado
 S.F. - Situação Final R.F. - Reprovado por Falta IS - Isento

OBSERVAÇÕES

Obteve Grau 10,0 (dez) em Monografia.



_____/ ASSINATURA
 Rio de Janeiro, 6 de Abril de 2005

 ROSANGELA GERVAZONI GOMES
 Secretária Geral
 Centro Universitário da Cidade

Período	Cod. Disc.	Nome da Disciplina	Creditos	Carga Horária	Nota
20041	DIR002	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	4	60	4,0
20041	DIR003	ESPECIALIZAÇÃO II	2	60	4,0
20041	DIR004	DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV	4	60	4,0
20041	DIR005	PRÁTICA FORENSE I	2	60	4,0
20041	DIR006	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA II	1	30	4,0
20041	DIR007	INDICAÇÃO À PESQUISA 2	2	60	4,0
20041	DIR008	MEDICINA LEGAL I	2	60	4,0
20041	DIR009	DIREITO AMBIENTAL	4	60	4,0
20042	DIR010	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	2	60	4,0
20042	DIR011	ESPECIALIZAÇÃO IV	4	60	4,0
20042	DIR012	PRÁTICA FORENSE 2	2	60	4,0
20042	DIR013	DIREITO DO COMÉRCIO EXTERIOR	4	60	4,0
20042	DIR014	ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA IV	1	30	4,0
20042	DIR015	MEDICINA LEGAL 2	2	60	4,0
20042	DIR016	METODOLOGIA DO TRABALHO MONOGRAFICO	1	20	4,0
20042	DIR017	MONOGRAFIA	1	20	4,0

II - ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Atividades de Ensino
 Atividades de Pesquisa
 Atividades de Extensão

0
 4
 0

C. Horário
 4

A carga horária total de atividades complementares exigida no currículo é de 240 horas.

Data de conclusão do curso: 21/02/2005 C.R. Acumulado: 8,02 Créditos Acumulados: 102
 Data de Expedição do Diploma: Carga horária Acumulada: 4080

LEGENDA

COD. DISC. - Código da Disciplina C.R. - Curso em andamento R.M. - Reprovado por Mérito 4,0 - Aprovado
 S.F. - Situação Final R.F. - Reprovado por Faltas 2,0 - Insucesso

OBSERVAÇÕES

Disciplina inscrita no P. de Graduação em Monografia II



ASSINATURA

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 2005

[Handwritten Signature]

COORDENADOR DE GRADUAÇÃO
 [Handwritten Name]

L PÚBLICO
CIVIL IV
URIDICA II
IL
AL PRIVADO
EXTERIOR
URIDICA II
BALHO MI

**UNIVER
CIDADE**



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certifico que, **MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA**, filha de **JERONIMO VIEIRA PINHEIRO** e de **GILDA MARIA PETRONIO**, portadora da Carteira de Identidade nº 471429, expedida pelo MAER, concluiu o Curso de Direito, no Centro Universitário da Cidade, tendo colado grau em 21 de Março de 2005.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2005




Secretária Geral

Rosângela Gervazoni Gomes
Secretária Geral
Centro Universitário da Cidade

OAB/RJ R.P. Juntada de Documentos Protocolo Geral 11/05/2005
Via OAB 101.822 3.926/2003 13:07
PPRO510 - JD Emissão

Processo 3.926/2003 Ficha 155.836-2
Entrada 11/03/2003
Origem 101 - 1A SUBSECAO - NOVA IGUACU
Tipo Processo ... 01 - PROCESSO DE INSCRICAO
Sub-Tipo 002 - INSCRICAO DE ESTAGIARIO
Objeto INSCRICAO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)
Data JD. 11/05/2005
Tipo JD 003 - PEDIDO DE INSCRICAO PRINCIPAL
Requerente(s) ... MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA 155.836-2
Encaminhamento .. *JD* F 155.836-2 MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA
PEDIDO DE INSCRICAO PRINCIPAL - FORMULARIO: RJ1999000271

osp-mc V2 PPRO510 20653-2005 101.822 3.926/2003 ALEX GOMES DA ENCARNAÇA
060-CENTRAL DE ATENDIMENTO AO PUBLICO-MC
032-SECRET COM SELECAO E INSCRICAO

A T E N Ç A O

Solicitar Inscrição Principal pela Internet
Formulário conforme descrito no encaminhamento.

1 - DADOS PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS

Origem Pedido CAP-MC

1 - DADOS PARA EMISSÃO PARA NOVA INSCRIÇÃO

Seccional RJ

RIO DE JANEIRO

Subseção CARTEIRA E CARTÃO

Tipo de Documento PRINCIPAL

Tipo de Inscrição OAB

Nº de Segurança do Cartão 03460896

Nº do PROCESSO 3.926/2003

DADOS PARA EMISSÃO CARTEIRA E CARTÃO

131545

Ficha 155.836-2

Nº de Inscrição

Nome MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA

Nome do Pai JERONIMO VIEIRA PINHEIRO

Nome da Mãe GILDA MARIA PETRONIO

Naturalidade RIO DE JANEIRO

UF RJ

Data de Nascimento 15/09/1971

Doador de Tecidos e Órgãos? NAO

Nacionalidade BRASILEIRA

Data Colação de Grau 21/03/2005

Nº Via Carteira 01

Data do Compromisso

Documento de Identidade 471429- Dt. Emissão 12/11/2002

Faculdade UNIVER CIDADE - MÉIER - RJ

CPF Nº 019.206.327/86

Impedimentos

RJ1999008271

Ficha: 155.836-2 Nome: MARCIA MARIA PINHEIRO E SILVA

Formulário para a SCSI solicitar o(s) documento(s) a CMB - Via Internet

DECLARAÇÃO

DECLARO que retirei o (s) documento (s) confeccionado (s) pela Casa da Moeda do Brasil,
conforme a Resolução n° 03 de 08 de outubro de 2001 do CFOAB:

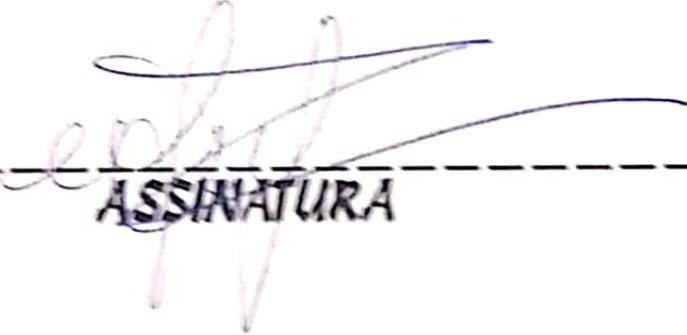
CARTEIRA

CARTÃO

INSCRIÇÃO [B1575]

DATA 20/07/05

NOME MARCIA MARIA DINHEIRO E SILVA


ASSINATURA

DAB RJ Registro de Entrada de Processo Protocolo Geral
 Via DAB 000.00763 3.926/2003
 04/02/00 - ON

Processo 3.926/2003 Fichete 155.806-2
 Entrada 11/03/2003
 Origem 000 - 1ª SUBSEÇÃO - NOVA IGUAÇU
 Tipo Processo 00 - PROCESSO DE INSCRIÇÃO
 Sub-Tipo 000 - INSCRIÇÃO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)
 Objeto INSCRIÇÃO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)

Identificação 155.806-2
 Requerente MARCIA MARIA PONHEIRO
 C.P.F. 009.206.327/86 Doador de Órgãos: N
 RG - Identidade: 479429 Órgão Expedidor: MVAER
 Nascimento: 15/09/1971 Sexo: F
 Estado Civil: CASADO Nacionalidade: B - BRASILEIRA
 Natural de: RIO DE JANEIRO Estado: RJ
 País Origin: 000 - Brasil
 Filiação - Pai: JERONIMO VIEIRA PONHEIRO
 - Mãe: GILDA MARIA PETRONIO
 Data Col. Grau: 21/03/2005
 Faculdade: 370 - UNIVER CIDADE - MEIER RJ
 Comarca: 000 - RIO DE JANEIRO
 Subseção: 000 - RIO DE JANEIRO

Endereços
 End. Residencial: R APOLLO 155
 Bairro: PAULINA Cidade: RIO DE JANEIRO
 CEP: 21.520-340 UF: RJ
 Telefone: (21) 3252-4660 Fax: -
 End. Comercial:
 Bairro: Cidade:
 CEP: 00.000-000 UF:
 Telefone: () Fax:
 Comers. Para: Residência?
 E-Mail: marciapetronio@iguanil.com
 Juntada

AVERBAÇÃO DE NOME

DECLARO QUE ESTÃO CORRETAS AS INFORMAÇÕES ACIMA IMPRESSAS.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 2005

Recebi em: _____ Inscrição DAB: _____
 Assinatura: Marcia Maria Ponheiro

CERTIDÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

CERTIFICO e dou FÉ que revendo os Livros de Registros de Casamentos deste Serviço Registral, deles consta, às fls.155, do Livro 70-B, sob o Nº 19840, o seguinte: que ao décimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de São João de Meriti Comarca de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório, às 09:34 horas, perante o(a) Exmo(a) Senhor(a) Dr. Paulo de Castro Pinheiro, na presença das testemunhas João Paulo Ribeiro Gomes, 46 anos, divorciado, autônomo, RG: 05992555-2-IFP/RJ, Rua Dr. José Thomaz, 840, Ca-65, Pavuna/RJ e Claudia de Carvalho Passos, 43 anos, solteira, autônoma, RG: 07379400-0-IFP/RJ, o mesmo endereço acima, depois de legalmente habilitados, receberam-se em matrimônio **LEANDRO HAUPERT ENNES DE OLIVEIRA** e **MARCIA MARIA PINHEIRO**, sendo eles declarados casados, na forma da Lei, pelo(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Paz. O regime adotado para a vigência do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. A contraente em virtude do casamento, passará a usar o nome de **MARCIA MARIA PINHEIRO (O MESMO NOME)**. contraente passará a usar o nome de **LEANDRO HAUPERT ENNES DE OLIVEIRA (O MESMO NOME)**. **ELE**, de profissão Professor, de estado civil solteiro, com 25 anos de idade, nascido em Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro no dia 18 de fevereiro de 1983, filho de **NELSON ENNES DE OLIVEIRA** e **JANETE HAUPERT DE ARAUJO**. **ELA**, de profissão Advogada, de estado civil divorciada, de 37 anos de idade, nascida em Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 15 de setembro de 1971, filha de **JERONIMO VIEIRA PINHEIRO** e **GILDA MARIA PETRONIO**. O edital de proclamas foi afixado em Cartório, no dia 9 de novembro de 2008, e publicado no Diário Oficial em 11 de novembro de 2008. Exibiram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil brasileiro, números I, III, IV e V, a saber: Certidão de nascimento do nubente, comprovante de residência, identidade e CPF das testemunhas e dos nubentes. Certidão de casamento averbado o Divórcio da nubente..

Eu _____ escrevente autorizado, a extraí.

Luiz Fernando Eleutério Mestriner
Escrivão
CPS nº 43697/2007
O referido é verdade e dou fé.

São João de Meriti, 10 de janeiro de 2009.

Oficial do Registro Civil

Cartório de Registro Civil das
Pessoas Naturais Tabelionato
do 2.º Distrito da Comarca de
São João de Meriti - RJ
Praça Roberto Silveira, 32 - S. Mateus
TEL/FAX (21) 3754-3724
LUIZ F. E. MESTRINER
Oficial Reg. e Tabelão
Insc. 10/186

Luiz Fernando Eleutério Mestriner
Escrivão
CPS nº 43697/2007



Dentro de 5 dias úteis, a partir da data de emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site <https://selos.abnc.com.br>.

Sim



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência*

Processo: 3.926/2003
Requerente: Márcia Maria Pinheiro

Gabinete da Presidência

1. A Advogada solicita o parcelamento em caráter excepcional referente às anuidades, alegando não ter condições de arcar com as parcelas propostas pela OAB-RJ.
2. Através da consulta ao Cadastro de Inscritos, verificamos que está em aberto a anuidade de 2011 a 2014.
3. Desta forma, defiro o Pedido de parcelamento em 30 parcelas no valor de R\$ 194,68, informando ainda que, o descumprimento resultará no cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito.
4. O valor está sujeito às correções das taxas aplicadas; que deverão ser apuradas pelo Setor Financeiro.
5. Dê-se ciência.
6. Após, ao Contas a Receber para cumprimento.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2015.


LUCIANO BANDEIRA
DIRETOR TESOUREIRO

=====
OAB/RJ R.P. Juntada de Documentos Protocolo Geral
101.01246 3.926/2003



Via OAB
PPROS10 - JD

Ficha: 155.836-2

=====
Processo: 3.926/2003
Entrada: 11/03/2003
Origem: 101 - 1A SUBSECAO - NOVA IGUACU
Tipo Processo ...: 01 - PROCESSO DE INSCRICAO
Sub-Tipo: 001 - INSCRICAO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)
Objeto: INSCRICAO DE ADVOGADO (PRINCIPAL)
Data JD.: 11/03/2015
Tipo JD: 027 - PETICAO
Requerente(s) ...: MARCIA MARIA PINHEIRO 155.836
Encaminhamento ..: *JD* F 155.836-2 MARCIA MARIA PINHEIRO
PETICAO SOLICITANDO PARCELAMENTO ESPECIAL DE ANUIDADE

=====
barra V2 PPROS10 12575-2015 101.01246 3.926/2003 CINTIA SILVA DA C
557-57A SUBSECAO - BARRA DA TIJUCA

Protocolo
110-DEPARTAMENTO DE CONTAS A RECEBER
Protocolo
=====

MÁRCIA MARIA PINHEIRO, advogada regularmente inscrita com registro nº 131.575, vem através da presente esclarecer e requerer o que segue.

Desde 2009 quando da gestação do meu filho, restou um grave problema de coluna que me afastou do trabalho.

Durante estes anos subsequentes tive muitas interrupções para internações e cirurgias, duas, no total, sempre nos meses de novembro.

O afastamento do trabalho, contando as cirurgias e períodos de recuperação me trouxeram gravíssimos problemas financeiros, uma vez que sou associada a um escritório, e, se não trabalho não tenho rendimentos.

Este fato me impossibilitou de honrar com os pagamentos das anuidades junto a esta instituição.

Recebi uma proposta de financiamento do meu débito em 27 vezes, mas quando tentei pagar já estava vencido.

Após este fato tentei negociar o pagamento, mas me informaram que para a manutenção da proposta somente com a sua autorização.

Por estes motivos expostos, por se tratar de uma exceção de saúde, venho requerer a possibilidade quitar a minha dívida da forma que me foi enviada, através de 27 pagamentos, conforme cópia de boleto em anexo.

Desde já Agradeço a atenção com meu problema.

MÁRCIA MARIA PINHEIRO
OAB/RJ 131.575

NÃO HÁ ANEXO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/02/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





AO JUÍZO DA 07^A VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

LÚCIO DE OLIVEIRA ROSA, qualificado nos autos do processo supra, vem, em causa própria, requerer a V. Exe. que autorize o Administrador Judicial a realizar a anotação de baixa da contato de trabalho na CTPS do peticionário, nos termos do telegrama enviado, em anexo, designando dia, hora e local.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

Lúcio de Oliveira Rosa.
OAB/RJ 113.142

TJRJ CAP EMP07 202301056278 28/02/23 15:16:41 38807 PROGER-VIRTUAL

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **113142**

NOME
LUCIO DE OLIVEIRA ROSA

FILIAÇÃO
**GERALDO DE OLIVEIRA ROSA
ALICE CORREA DE MEDEIROS ROSA**

NATALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
07/01/1976

RG
107693349 - IFP

CPF
037.346.317-00

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
02 - 22/07/2017

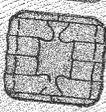

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00567340

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TUDO. OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.988/94)**



SAB



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 50631908151-60

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **fevereiro de 2023**, no valor de **R\$ 22.000,00**.

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de janeiro de 2023, conforme se constata à fl. 26.629.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, **tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.**

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de fevereiro de 2023, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO – 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

Rio de Janeiro
Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29 – Sala 1108 – Centro
Tel.: (21) 96695-7555 / E-mail: juridico@lopesmancanoadv.com.br

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Ivanir José Tavares
Gilson Freitas de Souza
Rogério Leite Lobo
Tháís Atayde Henrique
Raphael Nunes da Silva
Raquel de Lima Mendes
Daniel Barros de Lacerda Soares
Estagiária
Giulia Lamas Santos

In memoriam:
Dante Amorim Matteoni
Jeronymo Figueira de Mello



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – CAPITAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

EDUARDO LEVY MACEDO, já qualificado nos autos do processo em favor da massa falida GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e autuada sob o número em referência, vem informar Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, de que conseguiu a satisfação de seu crédito, no valor de R\$ 74.557,50, nos autos da reclamação trabalhista nº **0001676-02.2012.5.01.0004** mediante levantamento do depósito judicial (Id nº **54ef3f4**), bloqueado na conta corrente de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, um dos responsáveis pelos débitos trabalhistas dos réus.

Termos em que, juntada a presente aos respectivos autos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2023

IVANIR JOSÉ TAVARES

OAB/RJ 8787

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e Outras, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, dizer o seguinte:

I – DESPESAS ORDINÁRIAS DA MASSA:

Inicialmente, como é cediço nestes autos falimentares, a Massa Falida mantém a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor, com a finalidade de assegurar a proteção do *campus* da Universidade Gama Filho.

Desde 2019 as despesas relativas à manutenção da equipe de vigias compreendem um custo mensal para a Massa Falida no valor fixo de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) — R\$ 1.150,00 por vigia e R\$ 1.850,00 ao supervisor.

Considerando a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu a expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar as despesas.

Ademais, em razão da dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento de forma mensal, aliado ao fato de que o custo para manutenção da Massa Falida é, via de regra, fixo, esta Administração Judicial passou a requerer que os mandados fossem expedidos de forma consolidada, o que foi deferido por este D. Juízo e passou a ser feito.

Nesse contexto, tendo em vista que há mais de 4 (quatro) anos os vigias que guarnecem o campus da UGF têm percebido a mesma remuneração mensal, sem qualquer acréscimo ou reposição do valor monetário, faz-se mister a majoração salarial da equipe, objetivando adequar o salário às diretrizes e mudanças econômicas do país.

Diante disso, a Massa Falida entende por razoável, a partir da competência de março/2023, a majoração do salário dos vigias com a finalidade da reposição do valor financeiro da remuneração, sugerindo, para tanto, crescer o salário de cada funcionário em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Portanto, no intuito de possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento consolidado referente a 6 (seis) meses de salário, sendo 1 (uma) destinada ao reembolso dos Administradores Judiciais pelos valores já pagos; e 5 (cinco) para suportar as obrigações ainda não vencidas, conforme especificado abaixo:

Planilha de Reembolso aos Administradores Judiciais		
Competência	Situação	Valor
Fevereiro/2023	Vencido - <u>Reembolso</u> AJ	R\$ 11.050,00
	Sub-total	R\$ 11.050,00

Planilha dos Próximos 5 (cinco) Pagamentos		
Competência	Situação	Valor
Março/2023	À vencer	R\$ 12.400,00
Abril/2023	À vencer	R\$ 12.400,00
Maió/2023	À vencer	R\$ 12.400,00
Junho/2023	À vencer	R\$ 12.400,00
Julho/2023	À vencer	R\$ 12.400,00
	Sub-total	R\$ 62.000,00

Total	R\$ 73.050,00
--------------	----------------------

Não obstante, tendo em vista que o *Campus* Universitário da Gama Filho é objeto em 69 (sessenta e nove) ações de desapropriação movidas pelo Município do Rio de Janeiro — já noticiada nestes autos —, esta Administração Judicial esclarece que, na eventualidade de transmissão da posse dos imóveis que constituem o *Campus* para a municipalidade, sendo conseqüentemente desnecessários os serviços de vigilância neste interregno temporal, os valores acima mencionados que não forem utilizados serão regularmente restituídos, mediante depósito judicial nestes autos.

Para fins da expedição de mandado de pagamento referente ao custeio das despesas da Massa, cumpre apresentar conta bancária, cuja titularidade é o escritório do administrador judicial, Cléverson Neves, conforme abaixo discriminada:

Titular:	Cleverson Neves Advogados e Consultores
CNPJ:	13.743.560/0001-88
Instituição Bancária:	Banco Itaú (341)
Agência:	3032
Conta Corrente:	43.349-6

- CONCLUSÃO -

Em face de todo o exposto, a Massa Falida requer:

- a) a majoração do salário dos vigias em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir da competência de março/2023, com a finalidade da reposição do valor financeiro da remuneração;
- b) visando a manutenção das atividades de vigia e guarda do *Campus* da Universidade Gama Filho em Piedade, bem como o reembolso desta Administração Judicial pelas despesas extraordinárias incorridas, requer seja expedido o

competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de **R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais)**, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Ref.: 0105323-98.2014.8.19.0001

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A**

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Bruno Peixoto Rangel, perito nomeado no processo em epígrafe, diante da ausência de manifestação contrária do MP e do AJ ao pedido de folhas 25.259, determinado pela Decisão de fls. 25.313/25317 item 19, solicitamos que seja expedido o mandado de pagamento.

O encargo foi aceito, com proposta de honorários apresentada à fls. 23.185, no valor de R\$ 83.415,00 proposta essa homologada pelo juízo na Decisão de fls. 23.454, os trabalhos foram concluídos, com os Laudos apresentados à fls. 23.926, 24.197, 24.549 e 24.915, além de anexos ao resumo dos valores encontrados apresentado à fls. 25.106

Diante do exposto, apresentamos os dados para depósito:

Banco do Brasil

A.R. Experts – CNPJ 29.358.395/0001-80

Agência: 3028-7 - Conta: 42418-8

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 8 de março de 2023.

Bruno Peixoto Rangel
CREA 2014130495

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 15/03/2023

Data 15/03/2023

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 489/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício (fls. 25447/25450), extraído dos autos do vosso processo **0011606-32.2015.5.01.0071**, informo que foi deferida a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa, observada a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4JJ6.Z8WL.UARP.UTK3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO- RJ

Processo Eletrônico

Ofício : 490/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Requeiro a a emissão e entrega diretamente ao Administrador Judicial, nomeado nos autos da falência supracitada (devidamente identificado), dos extratos relativos às contas judiciais vinculadas ao feito, do período de 01 de maio de 2022 até a data do recebimento do ofício, sem prejuízo da disponibilização, ao AJ, dos extratos dos meses subsequentes, sob pena do cometimento de crime de desobediência por parte do gerente da agência Setor Público e da fixação de astreintes. Por oportuno, deverá o BB, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o porquê da negativa informada pelo AJ. Seguem cópias da petição de fls. 25470/25472 e Decisão de fls.25.644/25.645 , para fins de instrução deste ofício.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4NE6.49V4.BSDI.VTK3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA SETOR PÚBLICO RJ

Processo Eletrônico

Ofício : 491/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao Mandado de Penhora, extraído dos autos do vosso processo **0010501-14.2014.5.01.0051**, no valor de R\$ 1.968,26, informo que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar afigura-se medida inadequada, por ferir o princípio da "par conditio creditorum". Solicito, entretanto, informação a respeito da natureza do crédito cuja reserva pretende-se (se se trata de crédito fiscal), quem é o credor, além das respectivas planilhas de valores.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **423B.H6NA.WPZQ.WTK3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO- RJ

Processo Eletrônico

Ofício : 492/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Escrivão,

Em atenção ao ofício 29308/2022/OF, extraído dos autos do vosso processo **0320139-96.2017.8.19.0001**, informo que o referido expediente não veio acompanhado da certidão pertinente.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **49BY.XH8F.JVV7.YTK3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo Eletrônico

Ofício : 493/2023/OF

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício 612/2022/OF, extraído dos autos do vosso processo **0111899-10.2014.8.19.0001**, informo os dados solicitados.

CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB /RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB /RJ 176.184

ENDEREÇO: RUA DO CARMO Nº 8, 8º ANDAR, CENTRO- RJ

TEL. (21) 3970-3631

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **46DE.9YPV.EU32.1UK3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	15/03/2023
Data da Juntada	15/03/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2681090

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **7 VARA EMPRESARIAL**
Numero do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**
Autor: **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR** Reu: **NAO INFORMADO**
CPF/CNPJ Autor: **12.045.897/0001-59**
Data de Expedicao: **15/03/2023** Data de Validade: **11/09/2023**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitudacao: **0001** Tipo Valor: **Valor em Real**
Valor: **22.000,00** Calculado em: **15.03.2023**
I.R.: **0,00** Tari fa.: **0,00**
Finalidade: **Transf. entre Bancos** Tipo Conta: **Cta Corrente**
Banco: **00000237** Nome Banco: **BANCO BRADESCO**
Agência: **6595**
Conta/Dv.: **00.000.062.761-5**
Tipo Pessoa Conta: **Fisica** CPF Titular Conta: **753.136.697-53**
Beneficiario: **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN**
CPF/CNPJ Beneficiario: **753.136.697-53**
Tipo Beneficiario: **Fisica**
Conta/Pcl Resgatada: **3200106840222 0000**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/03/2023

Data da Juntada 15/03/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0070128-51.2015.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

EXECUTADO: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA

EXECUTADO: IZMIR PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

EXECUTADO: UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A

EXECUTADO: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

EXECUTADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN (ESPÓLIO)

OFÍCIO Nº 510009522072

DESTINATÁRIO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

ENDEREÇO: AV. ERASMO BRAGA, Nº 115, LAMINA CENTRAL CASTELO, RIO DE JANEIRO/RJ

Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Cumprimentando-o, cordialmente, solicito a Vossa Excelência que seja determinada a **reserva de crédito nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, no montante de **R\$125.009,88 (cento e vinte e cinco mil e nove reais e oitente e oito centavos)**, em **10/05/2021**, para pagamento de débito originário da execução fiscal supramencionada, que tramita perante este juízo da 7ª VFEF/RJ.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de apreço e consideração, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009522072v3** e do código CRC **97b3649a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

Data e Hora: 31/1/2023, às 0:13:41

0070128-51.2015.4.02.5101

510009522072.V3



FEUCAP EMP07 202300963909 23/02/23 15:39:06125458 146237



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0070128-51.2015.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
EXECUTADO: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
EXECUTADO: IZMIR PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A
EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
EXECUTADO: UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A
EXECUTADO: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN
EXECUTADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN (ESPÓLIO)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 74 - Requer a exequente a realização de penhora *on line* de ativos da executada CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN, via SISBAJUD, com reiterações automáticas.

Verifica-se dos autos que a sobredita executada foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal, em junho/2018, em razão da decisão prolatada no evento 31, todavia, até a presente data ainda não foi citada.

O arresto é medida de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha efetuado o pagamento ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

Desta forma não há que se deferir, por ora, o requerimento da exequente.

Intime-se a União para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, devendo se manifestar acerca da certidão negativa da diligência de citação do espólio de Ronald Guimarães, no evento 70.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve resposta acerca do ofício nº 510006024830 (evento 72), reitere-se o mesmo para 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009488085v2** e do código CRC **d887e56a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY
Data e Hora: 24/1/2023, às 15:57:25

0070128-51.2015.4.02.5101

510009488085 .V2



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), neste ato representada pela Procuradora da Fazenda ao final subscrita, vem dar-se por ciente da decisão retro.

Requer, todavia, antes de seu cumprimento, seja deferido o arresto de ativos financeiros pertencentes aos demais devedores, através do sistema Sisbajud, tendo em vista a ordem de prioridade estabelecida no art. 835, inciso I do CPC.

Pede deferimento.

ANDRÉA GERALDES CABRAL WALTER
Procuradora da Fazenda Nacional



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

CNPJ/CPF: 34.150.771/0001-87

Inscrição: 70 6 15 018603-04

Nº do Processo: 18470 504014/2015-11

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: DO

Data da Inscrição: 08/05/2015

Quant. de Débitos: 1

Quant. de Pagamentos: 6

Quant. de Devedores: 1

Quant. Parcelamentos: 0

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Valor Inscrito: R\$ 90.858,34 (UFIR 85.385,15)

Valor Remanescente: R\$ 67.954,93 (UFIR 63.861,41)

Nº Judicial: 00000201551010701280 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 700015902750

Nº Único de Processo Judicial: 701285120154025101

Data de Protocolo: 08/07/2015

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF - RIO DE JANEIRO

Data Falência:

Valor Consolidado: R\$ 125.009,88

Receita: 4834 - R D ATIVA - MULTA ISOLADA

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Juízo: 07ª Vara Federal de Execução Fiscal

Devolução/Arquivamento:

Número do Imóvel (NIRF/ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

0B69E500.EA6996D6.FB902FDD.A607B3A9

Informações Sobre os Valores da Inscrição

Principal: R\$ 67.954,93

Multa: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 36.219,97

Encargo Legal: R\$ 20.834,98

Valor Total: R\$ 125.009,88

Informações dos Devedores

Devedor 1

PGFN

Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

CNPJ/CPF: 34.150.771/0001-87

Atividade/Profissão: SERVICOS SOCIAIS COM ALOJAMENTO

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO 140

Bairro: TODOS OS SANTOS

Município: RIO DE JANEIRO

Tipo: PRINCIPAL

CEP: 20770240

UF: RJ

RFB

Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

CNPJ/CPF:

CNAE/Ocupação: 8531700 - Educa o superior - gradua o

Endereço: ACRE 00051 SAL 105

Bairro: CENTRO

Município: RIO DE JANEIRO

Situação Cadastral: ATIVA

CEP: 20081000

UF: RJ

Informações Sobre os Débitos da Inscrição

Natureza: MULTA

Data de Vencimento: 13/10/2014

P. Apur. Base/Ex:

TIAM: 14/10/2014

TI Juros: 03/11/2014

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Nrº da Decisão:

Multa Mora:

Valor Originário: R\$ 90.858,34
UFIR 85.385,15

Valor Remanescente: R\$ 67.954,93
UFIR 85.385,15

Origem: 012 - MULTA POR FALTA DE APRESENTACAO DA DIRF

Forma de Constituição: 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação: 17 - MEIO ELETRONICO

Número da Notificação: 000018382626820857

Data da Notificação:

Informações sobre o parcelamento

Nenhum registro encontrado

Informações sobre os pagamentos efetuados

Data Limite Pag	Data de Arrecadação	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data de Recepção	Banco/Agência	Número de Arquivamento	Tipo de Crédito
31/07/2018	18/07/2018	R\$ 6.415,04	ANTECIPACAO	9999999	19/07/2018	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO
31/08/2018	31/08/2018	R\$ 6.479,20	ANTECIPACAO	9999999	03/09/2018	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO
28/09/2018	28/09/2018	R\$ 6.515,76	ANTECIPACAO	9999999	01/10/2018	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO
31/10/2018	30/10/2018	R\$ 6.545,91	ANTECIPACAO	9999999	31/10/2018	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO
28/12/2018	27/12/2018	R\$ 6.611,99	ANTECIPACAO	9999999	28/12/2018	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO
28/02/2019	28/02/2019	R\$ 6.678,06	ANTECIPACAO	9999999	01/03/2019	999/9999-9	999999999999	TIPO CREDITO NAO TABELADO

Informações de ocorrências

Data	Descrição
08/05/2015	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
10/05/2015	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC PELA PGFN SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
10/05/2015	OCORRENCIA: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
06/06/2015	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC NAO ACEITA SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
15/06/2015	OCORRENCIA: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL SITUACAO : ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
09/07/2015	OCORRENCIA: AJUIZAMENTO CONFIRMADO SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
13/07/2018	OCORRENCIA: CADASTR SOLIC PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
19/07/2018	OCORRENCIA: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR SITUACAO : ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 18/07/2018 VALOR R\$ 6.415,04
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/08/2018 VALOR R\$ 6.479,20
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/09/2018 VALOR R\$ 6.515,76
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/10/2018 VALOR R\$ 6.545,91
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/12/2018 VALOR R\$ 6.611,99
13/04/2019	OCORRENCIA: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/02/2019 VALOR R\$ 6.678,06
13/04/2019	OCORRENCIA: RESCISAO PARC. SISPAR SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
04/03/2020	OCORRENCIA: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
05/03/2020	OCORRENCIA: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
18/03/2020	OCORRENCIA: PROTESTO DA CDA
29/07/2020	OCORRENCIA: ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM ORGAO JUSTICA ANT BELO HORIZONTE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B - 7 ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7673 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0070128-51.2015.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN (ESPÓLIO)
EXECUTADO: UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A
EXECUTADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A
EXECUTADO: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
EXECUTADO: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN
EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
EXECUTADO: IZMIR PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite-se a **Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, na pessoa do Administrador Judicial.

Decorrido o prazo legal, inexistindo manifestação, oficie-se solicitando a reserva de crédito no **processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, em trâmite na **7ª Vara Empresarial** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos de devedor por dependência aos autos da execução fiscal (cf. CTN, art. 187 e Lei nº 6.830/80, art. 29).

Cite-se o **Espólio de RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**, na pessoa da Inventariante indicada pela Exequente.

Com o retorno, expeça-se ofício solicitando reserva de crédito nos autos do **processo Orfanológico nº 0062360-65.2020.8.19.0001** em trâmite na **1ª Vara de Órfãos e Sucessões**.

Confirmada a reserva, intime-se o **ESPÓLIO DE RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**, na pessoa da Inventariante, no endereço indicado no Evento 50, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução por dependência aos autos da Execução Fiscal.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CUNHA ESMERALDO**, Juíza Federal na **Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004872553v4** e do código CRC **ab836439**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CUNHA ESMERALDO
Data e Hora: 22/4/2021, às 20:34:25

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/03/2023

Data da Juntada 15/03/2023

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310225572

Nome original: OFÍCIO Nº 0253-2023 AI 0043731-75.pdf

Data: 09/03/2023 14:58:40

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 0253 2023 - COMUNICA DECISÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Ofício nº 0253/2023

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000**
Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **considerando a pendência do julgamento dos embargos de declaração no AI 0047939-73.2020.8.19.000, no qual paira, notadamente, discussão sobre os efeitos da ineficácia do negócio jurídico firmado entre as parte, suspendo a tramitação do recurso em epígrafe, nos termos do art. 313 do CPC, até julgamento dos aclaratórios, por quanto ventila questão prejudicial. Comunico ainda, a manutenção da decisão concessiva do efeito suspensivo**, nos termos da cópia anexa.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da 2ª Câmara de Direito Privado
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 0253/2023 – AI 0043731-75.2022.8.19.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202310225572

Nome original: OFÍCIO Nº 0253-2023 AI 0043731-75.pdf

Data: 09/03/2023 14:58:40

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 0253 2023 - COMUNICA DECISÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Ofício nº 0253/2023

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000**
Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **considerando a pendência do julgamento dos embargos de declaração no AI 0047939-73.2020.8.19.000, no qual paira, notadamente, discussão sobre os efeitos da ineficácia do negócio jurídico firmado entre as parte, suspendo a tramitação do recurso em epígrafe, nos termos do art. 313 do CPC, até julgamento dos aclaratórios, por quanto ventila questão prejudicial. Comunico ainda, a manutenção da decisão concessiva do efeito suspensivo**, nos termos da cópia anexa.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da 2ª Câmara de Direito Privado
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 0253/2023 – AI 0043731-75.2022.8.19.0000

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	15/03/2023
Data da Juntada	15/03/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

79a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire 471 3o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20231-014 RJ
Tel: 21 23807579



PROCESSO: 0153400-61.2008.5.01.0079 – ATOrd

Secretaria de Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em, ___/___/___

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0002/2023

Autor:

Norma Sueli Rosa Lima

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, Massa Falida de Galileo Adiminstração de Recursos Educacionais S/A

Local da Diligência:

Av. Erasmo Braga, 115, PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL RIO DE JANEIRO 20020-903 RJ.

O Juiz do Trabalho Alexandre Armando Couce de Menezes MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Tomar ciência que foi pago a reclamante o montante R\$ 8.780,84, valor que deve ser abatido do crédito do autor referente a certidão para habilitação em falência nº 0001/2018, cuja cópia segue em anexo.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial e a dar cumprimento a presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

RIO DE JANEIRO, 2 de Fevereiro de 2023.

Alexandre Armando Couce de Menezes
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
79a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire 471 3o. andar
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807579

PROCESSO: 0153400-61.2008.5.01.0079 – RTOrd

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA – Nº.: 0001/2018

Autor:

Norma Sueli Rosa Lima

Réu:

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, Massa Falida de Galileo Adiminstração de Recursos Educacionais S/A

Outros:

Cláudia rodrigues Vilachã Almeida Rego (test rte)

Massa Falida de Galileu Administradora de Recursos Educacionais S.A. - CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Frederico Costa Ribeiro– OAB/RJ 63.733, com endereço Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, Rio de Janeiro; Cleverson de Lima Neves – OAB/RJ 69.085, com endereço Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Rio de Janeiro e Gustavo Banho Licks – OAB/RJ 176.184, com endereço Av.Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro Rio de Janeiro.

HABILITANTES:

Norma Sueli Rosa Lima- CPF: 018158387-95

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Crédito INSS) – CNPJ: 29.979.036/0001-40

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do Processo em epígrafe, constatei que conforme decisão homologatória de cálculos (fls. 126, atualizados a fls 223) da decisão exequenda (sentença de fls. 73/75 – transitada em julgado em 22.04.2010), o autor e o INSS são credores, das importâncias abaixo relacionadas, cujos valores estão atualizados até 15.01.2018:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
79a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua Gomes Freire 471 3o. andar
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807579



Verba	Em moeda
Crédito autor	R\$ 27.794,87
Crédito do INSS	R\$ 1.400,36
Total da execução	R\$ 29.195,23

Eu, _____ Thais Evangelista de Assis Caldas, Técnico Judiciário, digitei em 26 de Janeiro de 2018.

E, por ser esta a expressão da verdade, assino a presente certidão.

Daniela Carelli Cunha
Diretora de Secretaria

10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022
11/05/2022	SAQLE DEP - CCID 88D
11/05/2022	SAQLE JAM - CCD 88D

26,65	8.754,93
21,40	8.754,39
30,00	8.754,39
26,45	8.780,84
-5.621,90	3.158,94
-3.158,94	0,00





:: Extrato de Conta Recursal - FGTS

Data / Hora Consulta: 02/02/2023 10:18:06 01623

Nome: NORMA SUELI ROSA LIMA
FIS/ PASEP/NIT: 124.72055.46-5
Empresa: ASSOCIACAO EDUCACIONAL S PAULO AP SESPA
CNPJ/CEI/CPF: 34.150.771/0001-87
Cód. Estabelecimento: 05597000060234
Nº Conta FGTS: 00000856439
Carteira Trabalho: 0083686 / 00046
SALDO:R\$: 0,00
Data Recolhimento Recursal: 23/11/2009
valor do Recolhimento:R\$: 5.621,90
valor Trabalhista: 00079

Data Admissão: 23/11/2009
Unidade Trabalho:
Base: RJ
Atualizado em: 02/02/2023
Agência Receptora Recolhimento: 104 / 32236
Número Processo: 000000015342008

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		0,00
23/11/2009	418-DEPOSITO RECURSAL NOVEMBRO/2009	5.621,90	5.621,90
10/12/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003000	16,86	5.638,76
10/12/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002466	13,90	5.652,66
10/13/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002466	13,93	5.666,59
10/14/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003260	18,47	5.685,06
10/15/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002466	14,01	5.699,07
10/16/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002977	16,96	5.716,03
10/17/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003056	17,46	5.733,49
10/18/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003620	20,75	5.754,24
10/19/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003377	19,43	5.773,67
10/10/2010	CRÉDITO DE JAM 0,003169	18,29	5.791,96
10/11/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002939	17,02	5.808,98
10/12/2010	CRÉDITO DE JAM 0,002803	16,28	5.825,26
10/01/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003875	22,57	5.847,83
10/02/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003183	18,61	5.866,44
10/03/2011	CRÉDITO DE JAM 0,002991	17,54	5.883,98
10/04/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003681	21,65	5.905,63
10/05/2011	CRÉDITO DE JAM 0,002836	16,74	5.922,37
10/06/2011	CRÉDITO DE JAM 0,004040	23,92	5.946,29
10/07/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003583	21,30	5.967,59
10/08/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003698	22,06	5.989,65
10/09/2011	CRÉDITO DE JAM 0,004547	27,23	6.016,88
10/10/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003471	20,88	6.037,76
10/11/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003087	18,63	6.056,39
10/12/2011	CRÉDITO DE JAM 0,003112	18,84	6.075,23
10/01/2012	CRÉDITO DE JAM 0,003405	20,68	6.095,91
10/02/2012	CRÉDITO DE JAM 0,003332	20,31	6.116,22
10/03/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,08	6.131,30
10/04/2012	CRÉDITO DE JAM 0,003536	21,68	6.152,98
10/05/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002693	16,56	6.169,54
10/06/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002935	18,10	6.187,64
10/07/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,25	6.202,89
10/08/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002610	16,18	6.219,07
10/09/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002589	16,10	6.235,17
10/10/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,37	6.250,54
10/11/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,41	6.265,95
10/12/2012	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,45	6.281,40
10/01/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,48	6.296,88
10/02/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,52	6.312,40
10/03/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,56	6.327,96
10/04/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,60	6.343,56
10/05/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,64	6.359,20
10/06/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,68	6.374,88
10/07/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,72	6.390,60
10/08/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002675	17,09	6.407,69
10/09/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002466	15,80	6.423,49
10/10/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002545	16,34	6.439,83
10/11/2013	CRÉDITO DE JAM 0,003388	21,81	6.461,64
10/12/2013	CRÉDITO DE JAM 0,002673	17,27	6.478,91
10/01/2014	CRÉDITO DE JAM 0,002961	19,18	6.498,09
10/02/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003595	23,36	6.521,45
10/03/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003004	19,59	6.541,04
10/04/2014	CRÉDITO DE JAM 0,002732	17,87	6.558,91
10/05/2014	CRÉDITO DE JAM 0,002926	19,19	6.578,10
10/06/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003071	20,20	6.598,30
10/07/2014	CRÉDITO DE JAM 0,002932	19,34	6.617,64
10/08/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003522	23,30	6.640,94
10/09/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003069	20,38	6.661,32
10/10/2014	CRÉDITO DE JAM 0,003341	22,25	6.683,57



10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	23,43	6.226,73
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	19,78	6.256,45
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	23,68	6.773,04
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	22,58	6.790,88
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	17,84	25,56
10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	25,56	6.840,58
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	24,14	6.865,35
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	24,77	6.894,75
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	29,40	6.927,67
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	32,92	6.957,71
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	30,04	6.988,25
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	30,54	7.018,01
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	29,76	7.044,43
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	26,42	7.077,68
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	33,25	7.104,49
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	26,81	7.128,82
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	24,33	7.161,89
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	33,07	7.188,91
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	27,02	7.217,68
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	28,77	7.250,25
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	32,58	7.279,92
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	29,66	7.316,44
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	36,52	7.346,03
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	29,59	7.375,93
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	29,90	7.404,67
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	28,74	7.436,65
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	31,98	7.467,65
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	31,01	7.488,33
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	20,67	7.518,20
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	29,87	7.536,73
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	18,53	7.561,08
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	24,35	7.583,78
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	22,70	7.607,21
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	23,43	7.629,84
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	22,63	7.648,65
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	18,81	7.667,51
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	18,86	7.685,41
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	18,90	7.705,36
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	18,95	7.724,36
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,00	7.743,40
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,04	7.762,49
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,09	7.781,63
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,14	7.800,81
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,18	7.820,04
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,23	7.839,32
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,28	7.858,65
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,33	7.878,02
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,37	7.897,44
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,42	7.916,91
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	19,47	7.936,43
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,52	7.956,00
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,57	7.975,61
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,61	7.995,27
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,66	8.014,98
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,71	8.034,74
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,76	8.054,55
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,81	8.074,41
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,86	8.094,32
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,91	8.114,28
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	19,96	8.134,28
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	20,00	8.154,33
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	20,05	8.174,43
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,10	8.194,58
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,15	8.214,78
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,20	8.235,03
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,25	8.255,33
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,30	8.275,68
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,35	8.296,08
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,40	8.316,53
10/08/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,45	8.337,03
10/09/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,50	8.357,58
10/10/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,55	8.378,18
10/11/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,60	8.398,84
10/12/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	20,66	8.419,55
10/01/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,71	8.440,31
10/02/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,76	8.461,12
10/03/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,81	8.481,98
10/04/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,86	8.502,89
10/05/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,91	8.523,85
10/06/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	20,96	8.544,86
10/07/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,01	8.565,93
10/08/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,07	8.587,05
10/09/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,12	8.608,22
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,17	8.629,44
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,22	8.650,72
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	21,28	8.672,06
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	25,56	8.693,45

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	15/03/2023
Data	15/03/2023
Descrição	Certifico e dou fé que a expedição do mandado de fls. 26402, refere-se ao pedido de fls. 26.684, com decisão autorizativa às fls. 20.312/316, item 8.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/03/2023
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	15/03/2023



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 15/03/2023

Decisão

1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.

2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.

3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.

4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).

5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):

5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls.

25442/25445.

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osternack Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286,

do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3ª Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 16/03/2023.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49GM.RTYF.2CK5.7VK3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL -RJ

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001

ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade n.º 08.547222-3, Detran/RJ, CPF n.º 034.051.577-57 domiciliado na Rua: Sargento Edgard, Pinto, n.º 103, Pavuna, Rio de Janeiro, Cep: 21.520-060, vem por seu advogado infra-assinado (doc. anexo), com escritório situado na Rua Mercúrio, 406, Pavuna, Rio de Janeiro, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de V. Exa., nos autos de FALÊNCIA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAIS S/A que se processa por este MM. Juízo, requerer, na forma do art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei n.º 11.101, de 09-02-05, a HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO expondo o seguinte:

O Autor é credor, pela quantia de R\$ 5.898, 70 (Cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) .

Se habilitou no crédito mediante processo n.º 0125795-76.2021.8.19.0001, porém em sentença o Juiz decidiu “Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, devendo, caso haja discordância de valor, impugnar oportunamente o crédito, na forma prevista no art. 13 da lei 11.101/2005, e não habilitar o crédito como ora pretendido. “

Nesse sentido requer a intimação do Administrador judicial, para que efetue o pagamento dos créditos trabalhista devido.

Requer que seja expedido o mandado de pagamento em favor da parte Autora e ou de sua patrona conforme procuração em anexo, no valor do crédito R\$ 5.889, 70.

Requer ainda informar os dados bancários de sua Patrona, banco Itaú 341, agencia: 0229, conta corrente: 06330-0, pix: chave CPF: 090.580.567-40,

Nestes Termos Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 2023.

JOSELENE RODRIGUES DE SALLES

OAB/RJ 158.990



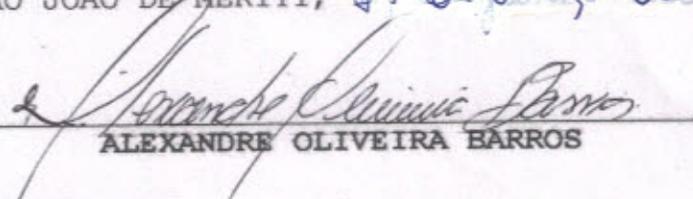
PROCURAÇÃO

Outorgante: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 08.547222-3, Detran/RJ, inscrito no CPF nº 034.051.577-57, domiciliado na Rua Bela Vista, Lote 31, Quadra 01, Jardim Ideal, Belford Roxo, Rio de Janeiro, Cep: 26196080 . **Outorgada:** Dr^a. JOSELENE RODRIGUES DE SALLES, inscrita na OAB/RJ 158.990, brasileira, solteira, com escritório na Avenida Arruda Negreiro nº 247, sala 203, Centro São João de Meriti-RJ, CEP: 25525-001.

A parte Outorgante acima qualificada, neste ato, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a outorgada supracitada, as quais conferem os poderes para representá-la em qualquer juízo de 1ª Instância, Tribunal, Autarquias e onde se fizer necessário. Podendo, em conjunto ou separadamente, praticar atos "AD JUDICIA" e "AD JUDICIA ET EXTRA", e ainda, na forma do artigo 38 do CPC, confessar, recorrer, receber alvarás, transigir, desistir, substabelecer, receber, dar quitação, levantar quantias depositadas, firmar compromisso e/ou acordos, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente instrumento, notadamente para a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAIS S/A).

AFIRMAÇÃO DE POBREZA: O Outorgante supra qualificado declara, sob as penas da Lei, que não possui condições de suportar o pagamento das custas processual e honorário advocatícios, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Razão pela qual, nos termos da Lei 1060/50 e de suas posteriores alterações, requer a benesse da gratuidade de justiça, indicando para patrocinar a defesa de seus interesses as advogadas acima outorgadas.

SÃO JOÃO DE MERITI, 17 de maio de 2023

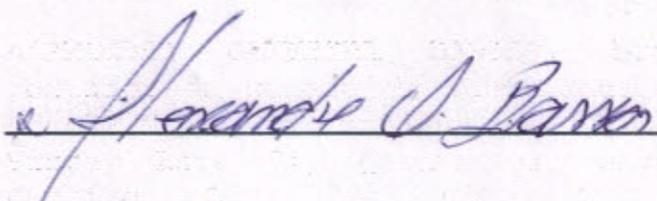

ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS



Declaração de hipossuficiente:

ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS, brasileiro, divorciado, Vigilante, portador da cédula de identidade RG 08547222-3, Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 034051577-57, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, Lote 31, Quadra 01, Jardim Ideal, Belford Roxo, Rio de Janeiro, CEP: 26196-080, **AFIRMA**, sob as penas da lei, ser juridicamente pobre, não podendo arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual é beneficiário da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86.

São João de Meriti, 17 de Março de 2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Polegar Direito

0281



CI/PA

VALID

Alexandre Oliveira Barros
Assessoria de Imprensa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 08.547.222-3 DATA DE EXP. 26/08/2011

NOBRE
ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS

FILIAÇÃO
JORGE BARROS

IZABEL OLIVEIRA BARROS

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 31/08/1971

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 58-B FLS 72 TERM 16154 SÃO JOÃO DE MERITI RJ

CPF 034.051.577-57
001 2 Via

Alexandre Oliveira Barros
ASSASSINADO ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS
RECEBEM. Nº. 124280-001
DATA 24/08/2011

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Fls.

Processo: 0125795-76.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS

Habilitado: MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 31/05/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposto por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARROS em face da MASSA FALIDA DE GALIELO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/AI, em que o credor argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor da referida Massa Falida.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, devendo, caso haja discordância de valor, impugnar oportunamente o crédito, na forma prevista no art. 13 da lei 11.101/2005, e não habilitar o crédito como ora pretendido

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

P. via D.O.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 06/06/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZQY.S96I.GCHN.V6D3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

20/03/2023



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registraes apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evolver do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.
2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.
3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.
4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).
5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petítório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LUCIANO RAMOS VOLK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **IVONETE SILVA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ALEXIS LEMOS COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petítório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evolver do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registraes apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evolver do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CARLOS CEZAR DE SOUZA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evolver do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **SERGIO VIEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **RODRIGO KELLY AMIM**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ANA CAROLINA FABIANO MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petítório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ROSILENE SCALCO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **HUGO GARCIA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petítório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LUIZ CARVALHO CAMPOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.
Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLAUDIA FERNANDES RIOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.**
- 2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. l-se.**
- 3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.**
- 4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).**
- 5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):**
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.**

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 20/03/2023

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2681090 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2681090

Comarca
RIO DE JANEIRO

Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR

Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
15/03/2023

Data de Validade
11/09/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	22.000,00	Calculado em:	15.03.2023
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	21/03/2023
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(489/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(490/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(491/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(492/2023/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(493/2023/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **21/03/2023**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.
2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. I-se.
3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.
4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).
5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.
2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. I-se.
3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.
4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).
5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 25650/25655 (Ofício da 49ª Vara Cível da Capital/RJ) e Fls. 26559/26568 (Ofício da 25ª Vara do Trabalho da 1ª Região): OFICIE-SE em resposta, informando que a habilitação de crédito originada de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao próprio credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto no art. 9º e ss, todos da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo já não constar do quadro geral de credores.
2. Fls. 25657 (Petição de Alana Pádua Gomes) e Fls. 26627 (Petição de Leonardo Soares de Pinho Carvalho): NADA A PROVER, tendo em conta que o presente feito falimentar encontra-se em fase de arrecadação e de liquidação de ativos, não havendo falar em fornecimento de dados bancários para pagamento, pois. I-se.
3. Fls. 25704 (Petição do Estado do Rio): Nada a prover, considerando que o requerido às fls. 24.645 já está sendo tratado no incidente nº. 0245051-76.2022.8.19.0001, conforme mencionado na própria petição.
4. Fls. 25743 (novembro/22), Fls. 25973 (dezembro/22), Fls. 26587 (janeiro/23), fls. 26684 (fevereiro/23) (Petições de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP, sem prejuízo dos mandados já expedidos às fls. 25927 (novembro/22), 26192 (dezembro/22), 26629 (janeiro/23), 26702 (fevereiro/23).
5. Fls. 25869/25875 (Parecer ao MP):
 - 5.1. Considerando o parecer favorável do MP, conforme item 13 de sua manifestação, defiro a arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, na forma requerida pelo AJ no item a de fls. 25442/25445.

LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

5.2. CERTIFIQUE-SE acerca do atendimento do quanto determinado às fls. 25313-25317, item "20", subitem denominado "item '8'".

No mais, antes da remessa ao perito para a correspondente manifestação, AGUARDE-SE o cumprimento do determinado nos itens "8" e "9" da presente.

5.3. No mais, nada a prover eis que as petições mencionadas já restaram decididas em decisões proferidas anteriormente.

6. Fls. 25877 (Petição de Luciane Torres Nunes), Fls. 25890 (Petição de Lilia Erthal Farias), Fls. 25959/25960 (petição de Ivan Luiz Cordovil de Oliveira), Fls. 26053 (Petição de Daniela dos Anjos de Assis), Fls. 26194 (Petição de Jasiel Martins de Melo), Fls. 26204 (Petição de Celso Fernandes Netto), Fls. 26535 (Petição de Adriana Gomes Brandão), Fls. 26551/26552 (Petição de Wellington Pereira de Oliveira), Fls. 26590 (Petição de Robson da Silva Ferreira), Fls. 26631 (petição de Claudio Osterneck Menezes): Ao AJ.

7. Fls. 25896/25899 (Petição da Assespa): Nada a prover ante a ausência de requerimentos.

8. Fls. 25903 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24549/24592. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

9. Fls. 25915/25923 (Petição da Assespa): Impugnação ao laudo pericial de fls. 24915/24937. Ao cartório para certificar quanto a tempestividade. Após, ao AJ e MP.

10. Fls. 25929/25930 (Petição de Jefferson Leal Bueno): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

11. Fls. 25941 (Petição de André Luis Figueiredo Mendes): Não há falar de expedição de certidão, tal como a requerida pelo causídico peticionante, porque, independente de qual seja a causa de seu "interesse" no feito - o qual, sublinho, não se esclarece -, considerando que é absolutamente público (art. 93, IX, da CR/88), cabe-lhe acompanhar os atos praticados e o evoluir do processo, obtendo, assim - por seus próprios meios -, as informações que reputar úteis.

Mesmo porque, além de não se justificar juridicamente, a prestação de informações acerca do processo a cada um que o solicitar afigura-se inviável operacionalmente e determina tumulto processual ao fim e ao cabo, o que incumbe a este magistrado impedir.

Assim, INDEFIRO a expedição da pretendida certidão.

I-se para ciência via publicação.

12. Fls. 25943/25947 (Ofício do STJ): Aos interessados. Ao AJ e MP.

13. Fls. 25949/25957 (Ofício do 6º RGI): Ao AJ para ciência.

14. Fls.25975/26034: (Ofício da 3º Câmara Cível comunicando o julgamento final do AI 035492-19.2021.8.19.000): Ciente.

15. Fls. 26046 (Parecer do MP): Já decidido no item 5 da presente.

16. Fls. 26051 (Ofício da 11º Vara de Fazenda Pública), Fls.26530/26533 (Ofício da 1º Vara Federal de Execução Fiscal/RJ), Fls. 26570/26573 (Ofício da 5º Vara do Trabalho da 1º Região), Fls. 26704/26709 (Ofício da 7º Vara Federal do RJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

17. Fls. 26065/26075 (petição do AJ): Ao MP. Vale observar que os embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, até a decisão de fls. 25313, já foram julgados conforme item 27 da mencionada decisão.

18. Fls. 26077/26078 (Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Ao AJ e MP sobre o relatório trimestral (outubro a dezembro de 2022).

19. Fls. 26206 (Petição da Assespa): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Informações já prestadas conforme fls. 26620/26622.

20. Fls. 26539/26549 (petição de Claudia Campos de Souza): Nada prover considerando que o determinado no item 11 da decisão de fls. 22.384 já foi devidamente cumprido conforme certificado às fls. 25499, item 17.

Note-se, ainda, que o incidente de destituição já fora julgado.

21. Fls. 26558 (Ofício da 23º Vara Federal do RJ): Oficie-se em resposta. Sem prejuízo, ao AJ.

22. Fls. 26575 (Petição de Francisca França): Petição direcionada ao feito errado. Ao peticionante para ciência.

23. Fls. 26601/26615 (Ofício da 3º Câmara Cível): Já analisado na decisão de fls. 26617.

24. Fls. 26626 (petição de Camila Burgos Ramos de Abreu): Ao peticionante sobre o informado pelo AJ no item 4 da manifestação de fls. 26065/26075.

25. Fls. 26636/26647 (Petição de Marcia Maria Pinheiro): Da detida análise da petição, verifico que se trata de petição inicial por meio da qual a peticionante, por dependência a esta falência, propõe ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de Galileo Administração Recursos Educacionais S.A.

Contudo, cabe observar que, em se tratando de ação de conhecimento, inexistente qualquer quantia líquida a ser perseguida via habilitação de crédito, nos termos do art. 6, §1º da Lei 11.101/05, não há falar em distribuição por dependência à falência, já que, diante da incompetência deste juízo, por critério absoluto - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.

No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.

NADA A PROVER, pois.

I-se a peticionante para ciência via publicação.

26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): I-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.

Com o atendimento, ao AJ.

27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ.

28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.

29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP.

30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente.

31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ. Após, ao MP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/03/2023 e foi publicado em 22/03/2023 na(s) folha(s) 114/132 da edição: Ano 15 - nº 128 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). ROSILENE SCALCO (OAB/RJ-123455), Dr(a). HUGO GARCIA MIRANDA (OAB/SP-390917), Dr(a). LUIZ CARVALHO CAMPOS (OAB/RJ-079524), Dr(a). CLAUDIA FERNANDES RIOS (OAB/RJ-083130) Decisão: ...to - matéria -, resta inaplicável à espécie o art. 286, do CPC.No caso, a ação a ser proposta pela peticionante deverá ser levada à livre distribuição a um dos juízos com competência para processar e julgar a demanda.NADA A PROVER, pois.l-se a peticionante para ciência via publicação.26. Fls. 26681 (Petição de Lúcio de Oliveira Rosa): l-se o peticionante para trazer aos autos o telegrama a que faz referência, bem assim o conteúdo do documento enviado.Com o atendimento, ao AJ.27. Fls. 26681 (petição de Eduardo Levy Macedo): Ao AJ. 28. Fls. 26689/26692 (Petição do AJ): Ao MP.29. Fls. 26694 (Petição do Perito): Considerando que constam impugnações aos laudos pendentes de análise, deixo por ora de determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do perito. Sem prejuízo, ao MP. 30. Fls. 26711/26714 (Ofício da 3º Câmara Cível): Ciente. 31. Fls. 26716 (Mandado de Notificação expedido pela 79º Vara do Trabalho da 1º Região): Ao AJ. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/03/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





AO JUÍZO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO CAPITAL

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

LÚCIO DE OLIVEIRA ROSA, qualificado nos autos do processo supra, vem, em causa própria, requerer a juntada do telegrama conforme determinado em despacho

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

Lúcio de Oliveira Rosa.
OAB/RJ 113.142

TJRJ CAP EMP07 202301584294 22/03/23 15:27:34140340 PROGER-VIRTUAL

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Considerando o **DESCREDENCIAMENTO** pelo Ministério da Educação, da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, acarretando como consequência a transferência assistida dos seus alunos para outras IES, e considerando que tal decisão do MEC decretou a paralização das duas IES, conseqüentemente inviabilizando a continuidade das respectivas atividades, com muito pesar comunicamos seu desligamento do quadro de funcionários a partir desta data, 25/04/2014. Portanto, solicitamos seu comparecimento no dia 12/05/2014, munido de sua carteira profissional à rua Manuel Vitorino nº 553, Piedade, na Gerência de Recursos Humanos da Galileo Educacional para as devidas providências.
 Atenciosamente,
 Mariangela Couto>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

DESTACAR AQUI	REMETENTE	Recursos Humanos Galileo Adm. de Recursos Educacionais S/A Rua Buenos Aires 100 4º andar Centro 20070-022 - Rio de Janeiro/RJ	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	DESTACAR AQUI
		LUCIO DE OLIVEIRA ROSA JORNAL SEBASTIAO SANTANA 110 B21A102 CAMPO GRANDE 23085-600 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA: EM250997361BR 65460  DHP 06/05/2014 18:56 TCP	

FC073130

DESTACAR AQUI

752401831

DESTINATÁRIO

DESTACAR AQUI

210 x 297mm